



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.236, DE 2013** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 490/2009
OFÍCIO N 1959/13 (SF)

Acrescenta arts. 3º-C e 3º-D à Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre a unificação do número de telefone de emergência em todo o território nacional e dispor sobre o dever das concessionárias dos serviços públicos que especifica de colaborar com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação do Projeto de Lei nº 175/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PAULO ABI-ACKEL); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação dos de nºs 175/11, 2.810/11 e 3.756/12, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. KEIKO OTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos de nºs 175/11, 2.810/11 e 3.756/12, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. JUTAHY JUNIOR).

(*) Avulso atualizado em 4/2/26 para inclusão de apensados (21).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL Nº 175/2011. POR OPORTUNO, CUMPRE REGISTRAR QUE, EM RAZÃO DA APENSAÇÃO, O BLOCO DO PL N. 175/2011 PASSARÁ A TRAMITAR SOB O REGIME DE PRIORIDADE. ESCLAREÇO AINDA QUE, EM VIRTUDE DE AS PROPOSIÇÕES QUE FORMAM O BLOCO DO PL N. 175/2011 JÁ TEREM SIDO APRECIADAS PELA CCTCI, CSPCCO E CCJC, TODO O BLOCO RESTARÁ PRONTO PARA INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA DO PLENÁRIO DA CÂMARA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 175/11, 2810/11, 3756/12, 8033/14, 8188/17, 8878/17, 4945/19, 151/20, 587/20, 1377/20, 4055/21, 446/22, 640/23, 857/23, 1509/23, 4645/23, 632/24, 2812/24, 3701/25, 5375/25 e 5540/25

Acrescenta arts. 3º-C e 3º-D à Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre a unificação do número de telefone de emergência em todo o território nacional e dispor sobre o dever das concessionárias dos serviços públicos que especifica de colaborar com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-C e 3º-D:

“Art. 3º-C. O órgão federal competente disciplinará a unificação do número de telefone de emergência em todo o território nacional.”

“Art. 3º-D. As concessionárias de serviços públicos de radiodifusão sonora, inclusive comunitárias, de sons e imagens e de telefonia celular têm o dever de colaborar com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, conforme regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de agosto de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no *caput* será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no *caput* dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º.

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 1º As ações de que trata o *caput* serão definidas em regulamento, e o órgão central do SINPDEC definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 2º No caso de execução de ações de recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão central do SINPDEC no prazo máximo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 175-B, DE 2011

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Determina a adoção de número único para emergências e segurança pública; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. PAULO ABI-ACKEL); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 2.810/11 e 3.756/12, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. KEIKO OTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 2.810/11 e 3.756/12, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. JUTAHY JUNIOR).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6.236/2013

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Projetos apensados: 2.810/11 e 3.756/12.

IV – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei Geral de Telecomunicações, determinando a adoção de um número único para chamadas de emergência e segurança, em substituição aos vários números disponíveis para tais serviços.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

XIII – À garantia de prestação de serviço de segurança e de atendimento a emergências, por meio de número único, disponível em todo o território nacional (NR)”

.....

“Art. 62-A Os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, quando destinados à oferta de telefonia fixa, telefonia móvel ou acesso em terminal de uso público, deverão assegurar a prestação de serviço de segurança e atendimento a emergências, por meio de número único, disponível em todo o território nacional.

§ 1º Compete às operadoras de telefonia citadas no caput o custeio da operação dos serviços de segurança e atendimento a emergências.

§ 2º Será instituído operador único para atendimento de emergências e de serviço de segurança, em caráter local ou regional, na forma do regulamento.

§ 3º Para a prestação do serviço, será adotado como número único o código 190.”

.....
“Art. 183-A Utilizar de forma abusiva serviço de segurança e atendimento a emergências, com a intenção de prejudicar ou impedir sua operação.

Pena – detenção de dois a quatro anos, acrescida da metade se houver dano a terceiro, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta pretende simplificar a vida do cidadão brasileiro, adotando o número 190 como número único nacional para chamadas de emergência, a exemplo do que ocorre em outros países. Nos EUA, por exemplo, o número 911 cumpre tal função.

Hoje o usuário é obrigado a decorar uma variedade de números (190 para polícia militar, 192 para atendimento médico de emergência, 193 para bombeiros, 199 para defesa civil, 147 para polícia civil, 181 para disque-denúncia e assim por diante), cabendo-lhe o ônus de selecionar apropriadamente o serviço mais adequado à sua necessidade do momento.

A adoção do número único propiciará um atendimento mais eficaz à população, na medida em que o atendente, ao receber a chamada, terá o treinamento e as condições para avaliar rapidamente a linha de ação mais apropriada a ser tomada. Desse modo, a população estará melhor protegida nos casos de dano ao patrimônio público, de risco ou calamidade pública e de ameaça à saúde, ao patrimônio ou à segurança pessoais.

Aproveitamos para estabelecer, dentre as obrigações das operadoras de telefonia, a manutenção desse sistema. Observe-se que os custos desse serviço serão elevados, mas estamos falando de um setor cujo faturamento agregado tem sido da ordem de R\$ 160 bilhões anuais.

Finalmente, da parte do usuário, determinamos penalidades para o uso indevido do serviço, para trotes ou manobras diversionistas, hoje infelizmente uma prática relativamente frequente em nosso País.

A proposta foi elaborada a partir de observações do Sr. Jonas Ferreira Barros, professor do Colégio Piracicabano, a quem presto meu reconhecimento.

Convencido que estou da relevância do tema para melhorar a qualidade de vida da população, espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares à iniciativa, por certo indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2011.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

-
- Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
 - IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
 - V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
 - VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
 - VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 - VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
 - IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
 - X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
 - XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
 - XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

- Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:
- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
 - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
-

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 175, de 2011, apresentado pelo ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, visa à adoção, em âmbito nacional, de um número telefônico único para as chamadas ao Serviço Público de Emergência.

A presente proposição altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações, acrescentando o inciso XIII ao seu art. 3º, e os arts. 62-A e 183-A.

As alterações garantem ao usuário um número único para as chamadas ao Serviço Público de Emergência que valerá para todo o território nacional. O número único previsto é o **190**, e deverá ser instituído um operador único, em caráter regional ou local, para a prestação desse serviço.

Determina-se, também, que o custeio da operação das chamadas ao Serviço Público de Emergência caberá às operadoras de telefonia. O presente projeto também prevê pena a ser aplicada àquele que utilizar de forma abusiva, com intenção de prejudicar ou impedir, o serviço de que trata.

A intenção do autor manifestada em sua justificativa é simplificar a vida do cidadão brasileiro, evitando que o usuário tenha que decorar uma grande variedade de números, e ainda tenha que, em uma situação de emergência, selecionar e lembrar o número do serviço mais adequado àquele momento.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Ciência e Tecnologia e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e, quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O PL n.º 175/2011, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, altera a Lei Geral de Telecomunicações para prever a adoção de um número único para as chamadas telefônicas ao Serviço Público de Emergência, ou seja, aquelas destinadas ao chamado de autoridades públicas como a Defesa Civil, Bombeiros, Polícia Civil, dentre outros.

A proposta pretende, a exemplo de países como Inglaterra e Estados Unidos, a instituição de um operador único, local ou regional, para essas chamadas com a adoção do número único 190.

Hoje, o sistema existente no Brasil já prevê a gratuidade das chamadas e que os códigos de acesso aos serviços públicos de emergência sejam uniformes em todo o país de acordo com regulamentação da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações).

O projeto é de grande mérito, pois pretende facilitar o acesso dos usuários ao serviço emergencial pretendido, evitando que ele tenha que se lembrar de diversos números como prevê o sistema atual. Em situações de aflição e urgência, muitas vezes, o usuário não tem condições psicológicas de lembrar-se especificamente do número do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, da Polícia Militar, da Defesa Civil e de outros tantos serviços.

Sabe-se da dificuldade, a exemplo dos demais países que adotam o sistema pretendido, dele ser implantado em território nacional de maneira imediata. Entretanto, a previsão legal mobilizará o setor para a efetivação da proposta, facilitando o acesso da população aos serviços públicos de emergência de maneira mais célere e eficaz.

Para tanto, sabemos da necessidade de que os atendentes possuam treinamento adequado para que possam, com presteza e eficiência, identificar no fato narrado a real necessidade do usuário e encaminhar o chamado à autoridade competente.

Com o objetivo de adequar a terminologia usada no projeto à usualmente usada no setor de telecomunicações, apresenta-se um substitutivo que altera a expressão “serviço de segurança e de atendimento s emergências” para “chamadas ao Serviço Público de Emergência”, pois esta é a utilizada pela ANATEL, agência reguladora do setor, e demais órgãos envolvidos, quando adota as medidas regulatórias necessárias. Outra alteração terminológica diz respeito ao *caput* do art. 62-A, no qual retiro a expressão “acesso em terminal de uso público”, pois este serviço já está englobado na oferta de telefonia fixa citada no *caput*.

Para além dessas alterações técnicas, após diálogo com o autor da proposta, nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, e com o ilustre Deputado Gilmar Machado, surgiram propostas de alteração do substitutivo apresentado anteriormente de forma a adequá-lo ao cenário jurídico brasileiro, alterações estas que, consideradas pertinentes e justificáveis, foram então acatadas.

Identificou-se que o proposto pelos §§ 1º e 2º do art. 62-A acrescentado não se mostram adequados. A previsão do §1º de que o custeio das operações de chamadas ao Serviço Público de Emergência caberá às operadoras de telefonia pode significar quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado, o que poderia levar a um aumento das tarifas, onerando a população usuária dos serviços de telefonia. Quanto à previsão de um operador único para a prestação do serviço, presente no referido §2º, entende-se que poderia ensejar a compreensão de se tratar de uma nova entidade, o que não se adequaria à determinação de que nenhuma operadora deixará de ter concorrente na sua área de atuação.

Acrescenta-se também, neste substitutivo, parágrafo ao art. 62-A para prever que a agência reguladora do setor determinará, em regulamentação específica, quais os serviços que se enquadram ao Serviço Público de Emergência além dos já delimitados: Polícia Militar, Polícia Federal, Serviço Público de Remoção de Doentes, Corpo de Bombeiros, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Estadual e Defesa Civil.

Deste modo, o presente substitutivo excluiu os §§ 1º e 2º do art. 62-A constantes no projeto original e acrescenta o novo parágrafo citado anteriormente que passa a figurar como §2º a partir da renomeação dos demais.

O projeto também prevê pena de detenção de dois a quatro anos e multa

para aquele que utilizar de forma abusiva o Serviço Público de Emergência, o que se coaduna com o dever que o usuário tem de utilizar adequadamente os serviços e equipamentos de telecomunicações. Entretanto, por já possuir previsão legal no art. 266, do Código Penal Brasileiro, o substitutivo apresentado também o exclui da proposta.

Ressalta-se que as alterações presentes no Substitutivo visam apenas adequar a proposta ao já usual no setor de telecomunicações e ao cenário jurídico brasileiro, mantendo o mérito principal da proposta que se coaduna com os anseios da sociedade brasileira, revelando a importância do projeto apresentado pelo ilustre colega Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 175, de 2011, nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 175, DE 2011.

Determina a adoção de número único para emergências e segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei Geral de Telecomunicações, Lei n.º 9.472, de 1997, determinando a adoção de um número único para chamadas ao Serviço Público de Emergência, em substituição aos vários números disponíveis para tais serviços.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

XIII – À garantia de acesso às chamadas ao Serviço Público de Emergência, por meio de número único, disponível em todo o território nacional (NR)”

.....

“Art. 62-A As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, quando destinados à oferta de telefonia fixa ou telefonia móvel, deverão assegurar o acesso do usuário às chamadas ao Serviço Público de Emergência, por meio de número único, disponível em todo o território nacional.

§ 1º Para a prestação do serviço, será adotado como número único o código 190.

§ 2º As chamadas a serem enquadradas ao Serviço Público de

Emergência compreendem aquelas destinadas à Polícia Militar, à Polícia Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar, ao Serviço Público de Remoção de Doentes, ao Corpo de Bombeiros Militar, à Polícia Rodoviária Federal, à Polícia Civil, à Polícia Rodoviária Estadual, à Defesa Civil e demais serviços a serem definidos pela agência reguladora do setor de telecomunicações em regulamentação específica.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2011.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, contra o voto do Deputado Sandro Alex, do Projeto de Lei nº 175/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruno Araújo - Presidente, Antonio Imbassahy e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Antônia Lúcia, Ariosto Holanda, Carlinhos Almeida, Cleber Verde, Dr. Adilson Soares, Emiliano José, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Hugo Motta, José Rocha, Júlio Campos, Lindomar Garçon, Luciana Santos, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Marcelo Aguiar, Márcio Marinho, Marcos Montes, Marlos Sampaio, Miro Teixeira, Newton Lima, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Ribamar Alves, Rogério Peninha Mendonça, Salvador Zimbaldi, Sandes Júnior, Sandro Alex, Sibá Machado, Fernando Marroni, Paulo Abi-ackel, Renzo Braz, Waldir Maranhão e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado BRUNO ARAÚJO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.810, DE 2011 (Do Sr. Edinho Araújo)

Determina a adoção de número único para emergências em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-175/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei Geral de Telecomunicações, determinando a adoção de um número único para chamadas de emergência e segurança realizadas em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas, em substituição aos vários números disponíveis para tais serviços.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

XIII – À garantia de prestação de serviço de apoio e de atendimento a emergências ocorridas em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas por meio de número único, disponível em todo o território nacional (NR)”

.....

“Art. 62-A Os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, quando destinados à oferta de telefonia fixa, telefonia móvel ou acesso em terminal de uso público, deverão assegurar a prestação de serviço de segurança e atendimento a emergências ocorridas em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas, por meio de número único, disponível em todo o território nacional.

§ 1º Compete às operadoras de telefonia citadas no caput o custeio da operação dos serviços de segurança e atendimento a emergências.

§ 2º Será instituído operador único para atendimento de emergências e de serviço de segurança ocorridos em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas, em caráter local ou regional, na forma do regulamento.

§ 3º Para a prestação do serviço, será adotado um número único de três dígitos o qual será estabelecido pela Agência Nacional de Telecomunicações.”

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende adotar um código único de três dígitos a ser instituído para atender chamadas de emergência e segurança realizadas em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas, independentemente do ponto do território nacional onde esteja o usuário, facilitando assim, a sua memorização por parte da população.

Atualmente, o usuário é obrigado a decorar uma variedade de números uma vez que cada estrada possui um número, e, muitas vezes, em uma mesma estrada, pode haver mais de um, como no caso, por exemplo das Rodovias BR-116, que tem como concessionárias as empresas CTR, Ecosul e Nova Dutra e a SP-310 que tem como concessionárias as empresas Triângulo do Sol e Centrovias. Assim, cabe ao usuário o ônus de “descobrir” qual delas é responsável pelo trecho

onde ele se encontra.

E não é só. Com a criação de um operador único de atendimento, o usuário poderá ter um atendimento mais rápido e eficaz, o que trará mais segurança e comodidade, na medida em que o atendente, ao receber a chamada, terá o treinamento e as condições necessárias para encaminhar a ligação do usuário ao responsável pela estrada onde ele se encontra.

Por outro lado, estabelecemos, dentre as obrigações das operadoras de telefonia, a manutenção desse sistema. E isso é assim porque, apesar dos custos serem elevados, além de atenderem a real necessidade da população, ressaltamos que esse setor possui um faturamento de mais de R\$ 150 bilhões anuais, o que justifica por si só tal investimento.

Dada a sua relevância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado EDINHO ARAÚJO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

-
- Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
 - IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
 - V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
 - VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
 - VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

.....

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.756, DE 2012 (Da Sra. Manuela D'Ávila)

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer as características do serviço público de emergência e o rol mínimo de serviços que serão classificados como de emergência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 175/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 109 da Lei nº

9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer as características do serviço público de emergência e o rol mínimo de serviços que serão classificados como de emergência.

Art. 2º O art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 109.

.....

I -

II -

III -

§ 1º São classificados como Serviços Públicos de Emergência todos os serviços que possibilitam ao usuário solicitar o atendimento imediato, em virtude de situação emergencial ou condição de urgência.

§ 2º Serão classificados, obrigatoriamente, como Serviços Públicos de Emergência, os serviços prestados pelas Secretarias de Direitos Humanos, em todas as esferas; Serviços de Emergência no âmbito do Mercosul; Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher; Centrais de Atendimento à Mulher; Disques Denúncia de todas as esferas; Polícia Militar; Polícia Rodoviária Federal; Serviços Públicos de Remoção de Doentes de todas as esferas; Corpo de Bombeiros; Polícia Federal; Polícia Civil; Polícia Rodoviária Estadual; Defesa Civil; e Centrais de Atendimento e Informação dos Estados e dos Municípios, bem como quaisquer outros serviços que se enquadrem nas características previstas no § 1º. (AC)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Telecomunicações, em seu artigo 109, estabeleceu que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) definiria os casos de serviço gratuito, como os de emergência. A partir desse dispositivo legal, a Anatel, dotada da grande liberdade que lhe foi dada, estabeleceu que o serviço público de emergência seria a “modalidade de serviço de utilidade pública que possibilita ao interessado solicitar o atendimento imediato, em virtude de situação emergencial ou condição de urgência”. Tais serviços de emergência recebem um tratamento preferencial na regulamentação das telecomunicações, que inclui, entre outros, a atribuição de códigos simplificados, possibilidade de acesso por qualquer terminal habilitado, mesmo quando bloqueado para originar chamadas, e a completa gratuidade aos usuários.

Ainda que a definição dada pela Anatel para serviço de emergência seja bastante abrangente, englobando por certo a maior parte dos serviços que devem ser classificados como tal, entendemos que é necessário o estabelecimento de critérios mais precisos. A regra atualmente adotada é por demais genérica e gera dúvidas quanto ao englobamento de serviços que, em nossa análise, são de importância ímpar para a população. É o caso, por exemplo, das Centrais de Atendimento e Informações de Estados e Municípios, usualmente acessados por meio do código 156, que prestam diversos serviços emergenciais à população, mas que são atualmente classificados apenas como serviços de utilidade pública. Essa classificação impossibilita que esses serviços usufruam de diversas das benesses que são concedidas apenas aos serviços de emergência, o que é algo incompatível com a urgência e relevância dos atendimentos que prestam.

Portanto, é de suma importância a imposição de uma regulamentação extremamente precisa sobre o tema, que possa efetivamente dar o status de serviço público de emergência – e com isso, garantindo a esses serviços todas as prerrogativas estabelecidas em lei – aos serviços mais essenciais à população. Por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei, que tem como objetivos primordiais estabelecer uma definição legal sobre o que é um serviço público de emergência e implementar um rol básico de serviços que serão obrigatoriamente classificados como de emergência. Assim, passaríamos a definir como serviços públicos de emergência, além de bombeiros e polícias, como atualmente já ocorre, as Secretarias de Direitos Humanos, em todas as esferas; as Centrais de Atendimento à Mulher, os Disques Denúncia de todas as esferas; e as Centrais de Atendimento e Informações dos Estados e dos Municípios.

Tendo em vista a conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, conclamamos o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012.

Deputada Manuela D'Ávila

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

**Seção IV
Das tarifas**

Art. 109. A Agência estabelecerá:

- I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
- II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
- III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

**Seção V
Da intervenção**

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
 - II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
 - III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
 - IV - prática de infrações graves;
 - V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
 - VI - recusa injustificada de interconexão;
 - VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.
-

TÍTULO IV
DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

TÍTULO V DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

CAPÍTULO I DO ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIAS

Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME, que, nos termos da sua ementa, propugna pela adoção de um número único para emergências e segurança pública; o que se dará por breves alterações na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações.

Em sua justificação, o Autor destaca que sua “proposta pretende simplificar a vida do cidadão brasileiro, adotando o número 190 como numero único nacional para chamadas de emergência, a exemplo do que ocorre em outros países”.

O Autor argumenta, ainda, que, hoje, “o usuário é obrigado a decorar uma variedade de números (190 para polícia militar, 192 para atendimento médico de emergência, 193 para bombeiros, 199 para defesa civil, 147 para polícia civil, 181 para disque-denúncia e assim por diante), cabendo-lhe o ônus de selecionar apropriadamente o serviço mais adequado à sua necessidade do momento”, de modo que a “adoção do número único propiciará um atendimento mais eficaz à população, na medida em que o atendente, ao receber a chamada, terá o treinamento e as condições para avaliar rapidamente a linha de ação mais apropriada a ser tomada”.

No final de suas considerações, o Autor ressalta que será da responsabilidade das operadoras de telefonia a manutenção desse sistema, embora seus custos elevados possam ser absorvidos por “um setor cujo faturamento agregado tem sido da ordem de R\$ 160 bilhões anuais”, e que serão estabelecidas “penalidades para o uso indevido do serviço, para trotes ou manobras diversionistas”.

A proposição, apresentada em 7 de fevereiro de 2011, em 4 do mesmo mês seguinte, foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e

Informática (CCTCI), a proposição foi aprovada, em 10 de agosto de 2011, nos termos do Parecer do respectivo Relator, na forma do Substitutivo por ele apresentado.

Recebida a proposição, em 16 de agosto de 2011, nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no prazo regimental não houve apresentação de emendas.

Todavia, em 8 de dezembro de 2012, a ela foi apensado o PL nº 2.810/2011, de autoria do ilustre Deputado Edinho Araújo, com o espírito de adotar número único para emergências em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas.

Em sua justificação, entre outros argumentos, o Autor da proposição apensada ressalta que a adoção de um código único de três dígitos para atender chamadas de emergência e segurança em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas, independentemente do ponto do território nacional onde esteja o usuário, facilitará a memorização pela população.

Depois, houve a apensação do Projeto de Lei nº 3.756, de 2012, de autoria da Deputada Manuela D'Ávila, que acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer as características do serviço público de emergência e o rol mínimo de serviços que serão classificados como de emergência.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca do mérito de assuntos relativos ao combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana (art. 32, XVII, b) e de matérias sobre segurança pública (art. 32, XVII, d).

O Projeto de Lei em consideração tem como objetivo a criação de um número único para atendimentos de emergências, modificando a lei 8.472, de 16 de julho de 1997. Com estas medidas, os números 190 (polícia militar), 192 (serviço de atendimento médico de urgência - SAMU), 193 (corpo de bombeiros), 197 (polícia civil do estado de São Paulo), 181 (disque denúncia), 199 (defesa civil) seriam unificados para o código 190. Assim, todo o cidadão brasileiro terá para qualquer tipo de atendimento de urgência o número 190.

Hoje o cidadão é obrigado a decorar todos estes números, sendo que são correntes os casos em que o usuário em um atendimento que seria direcionado ao SAMU, por exemplo, acaba por efetuar ligação ao 190 ou 192 até para solicitar informações.

É relevante lembrar que quando o assunto é atendimento de urgência, o primeiro bem jurídico que vem nas nossas mentes é a vida. Neste tipo de atendimento cada segundo é fundamental para salvar uma vida. O atendimento

telefônico deve ser rápido assim como o deslocamento até o local.

Sou favorável pela criação de um número único apenas para os números para atendimentos de emergência. Entretanto, a definição do que seriam atendimentos emergenciais deverá ficar a cargo de regulamentação pela agência reguladora do setor de telecomunicações, que deverá ser editada em até 180 (cento e oitenta dias), após a entrada em vigor desta Lei.

Entendo que as unificações de todos estes números podem acarretar sérios prejuízos no serviço de emergências com a sobrecarga de ligações originadas ao mesmo número ao misturar distintos serviços no mesmo tronco de linha. O grande temor fica por conta do atraso no atendimento telefônico nos casos de contato estritamente de emergência.

Isto posto, nosso voto é no sentido da **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 175/2011, nº 2.810/2011 e nº 3.756/2012 na forma do Substitutivo Anexo.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2012.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 175, DE 2011
(Apensados os Projetos de Lei nº 2.810 , de 2011, e 3.756, de 2012)

Determina a adoção de número único para emergências e segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei Geral de Telecomunicações, Lei n.º 9.472, de 1997, determinando a adoção de um número único para chamadas ao Serviço Público de Emergência, em substituição aos vários números disponíveis para tais serviços.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

XIII – À garantia de acesso às chamadas ao Serviço Público de Emergência, por meio de número único, disponível em todo o território nacional.” (NR)

.....

“Art. 62-A As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, quando destinados à oferta de telefonia fixa ou telefonia móvel, deverão assegurar o acesso do usuário às chamadas ao Serviço Público de Emergência, por meio de

número único, disponível em todo o território nacional.

§ 1º Para a prestação do serviço, será adotado como número único o código 190.

§ 2º As chamadas a serem enquadradas no Serviço Público de Emergência deverão ser especificadas pela agência reguladora do setor de telecomunicações em regulamentação a ser editada em até 180 (cento e oitenta dias), após a entrada em vigor desta Lei.

§ 3º Após a regulamentação de que trata o parágrafo anterior será obrigatória a divulgação do telefone do Serviço Público de Emergência nas viaturas dos órgãos de segurança pública, nas ambulâncias e nas instituições de saúde públicas e privadas e nas instituições de ensino público e privado, assim como em todos os estabelecimentos que exerçam atividade de natureza comercial.

§ 4º A divulgação de que trata o parágrafo anterior se dará através de cartazes, quando em instalações prediais, e adesivos ou pintura, se em viaturas, adotando tamanho e forma que permitam a fácil leitura e contendo os seguintes dizeres: "Disque-Emergência: 190"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2012.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 175/11 e dos PLs nºs 2.810/11 e 3.756/12, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Mendonça Prado e Alexandre Leite - Vice-Presidentes; Enio Bacci, Fernando Francischini, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Pinto Itamaraty, Rodrigo Bethlem e Vanderlei Siraque - Titulares; Fabio Trad, Guilherme Campos, Hugo Leal e Pastor Eurico - Suplentes.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pela proposição em epígrafe numerada o ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame pretende adotar, em âmbito nacional, um número telefônico único para as chamadas ao Serviço Público de Emergência.

Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações, acrescentando o inciso XIII ao seu art. 3.º, e os arts. 62-A e 183-A.

Segundo o autor, a adoção de um número único de telefone, para todo o território nacional, garantiria ao usuário do Serviço Público de Emergência maior agilidade na comunicação para atendimento de suas necessidades.

Este número único seria o **190** e, para o seu funcionamento, deverá ser instituído um operador único, em caráter regional ou local, para a prestação do serviço.

Determina-se, também, que o custeio da operação das chamadas ao Serviço Público de Emergência caberá às operadoras de telefonia.

O Projeto prevê, ainda, pena a ser aplicada a aquele que utilizar de forma abusiva o serviço com intenção de prejudicar ou impedir seu regular funcionamento.

Em sua Justificação, o autor alega que seu propósito é *“simplificar a vida do cidadão brasileiro, evitando que o usuário tenha que decorar uma grande variedade de números, e ainda tenha que, em uma situação de emergência, selecionar e lembrar o número do serviço mais adequado àquele momento”*.

Foram apensados o PL n.º 2.810/2011, de autoria do ilustre Deputado Edinho Araújo, com o espírito de adotar número único para emergências em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas; e o PL n.º 3.756, de 2012, de autoria da Deputada Manuela D’ávila, que acrescenta os §§ 1.º e 2.º ao art. 109 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer as características do serviço público de emergência e o rol mínimo de serviços que serão classificados como de emergência.

A Comissão de Ciência e Tecnologia aprovou o Projeto de Lei n.º 175, de 2011, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou os Projetos de Lei n.ºs 175, 2.810 e 3.756, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal (art. 22); nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

Os projetos são constitucionais nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa é adequada.

Quanto ao mérito, cremos deva ser aprovada.

A instituição de número telefônico único para o serviço público de emergência, substituindo os inúmeros existentes, é algo que se nos afigura da maior valia.

Como é feito em outros países, a medida viria simplificar e dar respostas mais prestas e adequadas à demanda.

Verificamos, como o fez a Comissão de Ciência e Tecnologia, que a criação de um tipo penal para condenar a conduta de “acionar serviço de segurança e atendimento a emergências” já se encontra prevista em lei, não havendo necessidade de lei nova para coibir a prática recriminada, pois já temos lei (*legem habemus*).

Embora muito bem elaborado o Substitutivo da Exma. Sra. Deputada Keiko Ota, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, cremos que a regulamentação exigida da agência reguladora do setor de telecomunicações, para especificar quais seriam as chamadas a serem enquadradas no serviço público de emergência, não encontra respaldo em nossa legislação, pois se trata de órgão vinculado ao Poder Executivo, que detém a competência constitucional privativa para legislar para a administração pública (arts. 61 c/c 84 de nossa Constituição Federal).

No concernente à classificação do que seriam os serviços públicos de emergência, a teor do PL 3.756, de 2012, observamos que não se coaduna com a lei um rol taxativo de órgãos, pois se correria o risco de deixar de fora os que não se enquadram nele e, também, seriam excluídos outros porventura criados.

Apesar de o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia não ter analisado os PLs posteriormente apensados ao seu parecer, cremos que o aprovado por ela é o que melhor se ajusta aos propósitos do autor e às regras do direito.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de lei n.ºs 175 e 2.810, de 2011, e 3.756, de 2012, pela oportunidade e conveniência, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2013.

Deputado JUTAHY JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 175/2011, dos de nºs 2.810/2011 e 3.756/2012, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Jutahy Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Assis Melo, Geraldo Simões, Gorete Pereira, João Dado, Jose Stédile, Júnior Coimbra, Luiza Erundina, Marcelo Almeida, Mendonça Filho, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Reinaldo Azambuja, Rogério Carvalho, Sandro Alex e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 8.033, DE 2014

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para instituir o código único de acesso aos serviços de emergência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-175/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para instituir o código de acesso único aos serviços de emergência.

Art. 2º Inclua-se o seguinte Parágrafo Único no art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Parágrafo único. A Agência deverá instituir código único de acesso a serviços de emergência, na forma da regulamentação, a ser editada no prazo de 90 (noventa) dias”.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira de telecomunicações reserva tratamento especial ao Serviço Público de Emergência, assim definido pela regulamentação: “modalidade de Serviço de Utilidade Pública que possibilita ao interessado solicitar o atendimento imediato, em virtude de situação emergencial ou condição de urgência”. Pela regulamentação, esse serviço é gratuito e o código de acesso, mais conhecido como “número do telefone”, deve ser de fácil memorização.

A disciplina para este serviço está prevista na Resolução da Anatel nº 357, de 15/3/2004. Consideramos, no entanto, que existem lacunas na legislação e nas normas vigentes, razão pela qual apresentamos o projeto em lei em questão.

São vários os serviços de emergência, como os de emergência médica e os de segurança pública e alguns deles atendem a essas duas finalidades, como os telefones da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Outros serviços também considerados de emergência são o Serviço de Atendimento Móvel de Emergência (SAMU), os códigos de disque denúncia, a Defesa Civil, as Delegacias

Especiais de Atendimento à Mulher, entre outros.

Pelas regras do setor de telecomunicações, as empresas são obrigadas a oferecer códigos com três dígitos para as entidades prestadoras de serviços de socorro ou de informações de interesse comunitário, de modo a facilitar a memorização por parte do usuário. No entanto, são tantos os números de emergência a serem memorizados que o acesso a esses serviços torna-se, por vezes, ineficiente e complicado, especialmente numa situação de risco de morte onde o usuário se encontra sob situação de estresse. Como exemplo, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros atendem no código “190”, enquanto o SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Emergência) só pode ser acionado pelo código “192”.

A proposta que ora apresentamos inspira-se no modelo norte-americano de adoção de um código universal de emergência, o “911”. O código foi imposto pelas autoridades norte-americanas, e hoje é aplicado em nível nacional naquele país com grande eficiência, abrangendo a maior parte dos serviços relacionados à emergência.

Seguindo na mesma linha, estamos propondo a criação do código único de emergência, por meio de alteração da Lei Geral de Telecomunicações, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Estamos incluindo o Parágrafo Único no art. 109 da referida lei, no âmbito do Título II, que trata dos serviços prestados em regime público. O parágrafo ora proposto institui o código de acesso único aos serviços públicos de emergência. Prevê ainda este projeto de lei que caberá ao órgão regulador de telecomunicações regulamentar a medida.

Tendo em vista a relevância social desta proposta como necessária para aumentar a eficiência dos serviços de emergência no Brasil, pedimos dos Senhores Parlamentares o apoio para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2014.

Deputado Rogério Peninha Mendonça

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção IV Das tarifas

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V Da intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

I - paralisação injustificada dos serviços;

II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;

III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV - prática de infrações graves;

V - inobservância de atendimento das metas de universalização;

VI - recusa injustificada de interconexão;

VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

RESOLUÇÃO Nº 357, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Aprova o Regulamento sobre as Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 16, 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998;

V. Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, que aprovou o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e revogou a Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998.

CONSIDERANDO as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 383, de 17 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial de União de 21/05/2002;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 290, realizada em 2 de março de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO SOBRE AS CONDIÇÕES DE ACESSO E FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA E DE APOIO AO STFC na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO JAIME ZILLER DE ARAÚJO
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 357, DE 15 DE MARÇO DE 2004

REGULAMENTO DE REGULAMENTO SOBRE AS CONDIÇÕES DE ACESSO E
FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA E DE APOIO AO STFC

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de acesso e fruição dos Serviços de Utilidade Pública e dos Serviços de Apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC destinado ao uso do público em geral, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 2º Para efeito deste Regulamento, aplicam-se as disposições constantes dos demais instrumentos normativos relativos ao assunto, em especial do:

I - Plano Geral de Metas para a Universalização – PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998;

V. Decreto nº 7.512, de 30 de junho de 2011, que aprovou o Plano Geral de Metas para a Universalização – PGMU atual.

II - Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998;

V. Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, que aprovou o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e revogou a Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998.

III - Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 86, de 30 de dezembro de 1998; e

IV - Resolução nº 218, de 24 de março de 2000, que aprovou a adoção no Brasil da Resolução MERCOSUL/GMC nº 44/99, de 29 de setembro de 1999.

Art. 3º Este Regulamento aplica-se às prestadoras de STFC e dos demais serviços de telecomunicações que com elas mantêm interconexão.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.188, DE 2017

(Do Sr. Fabio Reis)

Destina o número telefônico 118 para chamadas gratuitas de emergência, bem como uma faixa de frequência de rádio exclusiva para os órgãos municipais de fiscalização e controle de operações de trânsito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2810/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica destinado o número telefônico 118, bem como uma faixa de frequência de rádio para chamadas gratuitas de emergência para os órgãos municipais de fiscalização e controle de operações de trânsito.

Art. 2º Fica garantido às prefeituras municipais, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o uso exclusivo de linha telefônica de número 118, sem custos de manutenção e instalação das linhas, as quais servirão aos municípios que tenham ou venham a criar órgão de fiscalização e controle de operações de trânsito, além de uma faixa exclusiva de frequência de rádio, a ser determinada pela ANATEL.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Vários órgãos públicos, em especial os que lidam com as situações de emergência, possuem número de linha telefônica de uso exclusivo, bem como frequência de rádio determinada.

Desde 2004, a Anatel unificou os números de emergência, estipulando-os com três dígitos, a fim de facilitar a memorização. Assim, temos a vigilância sanitária (150), o Procon (151), o disque-denúncia (181), a polícia militar (190), a polícia rodoviária federal (191), o Samu (192), os corpos de bombeiros (193), a polícia civil (197), o Detran (154), a defesa civil (199), guardas municipais (153), dentre outros. O próprio número 118 foi designado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) como de transporte público, conforme consta do sítio eletrônico da Agência:

(http://www.anatel.gov.br/consumidor/index.php?option=com_content&view=article&layout=edit&id=37).

Entretanto, remanesce alguma dificuldade para a utilização desses canais de

comunicação, dado a falta de uma lei cogente, o que se aplica, igualmente, em relação à necessidade de uma faixa exclusiva de frequência de rádio.

Considerado um dos telefones de emergência, o número exclusivo 118 equipara os órgãos de fiscalização e controle de operações de trânsito como órgão de atendimento de emergência de inegável importância para o exercício da cidadania. Porém, é essencial, que se alie esse número, a ser utilizada pela população atendida, o canal de frequência de rádio, para permitir a comunicação instantânea entre os prestadores de serviço, interligando-as com os demais órgãos, policiais ou não, que dispõem do mesmo sistema de comunicação.

O prazo concedido para a entrada em vigor da lei em nada prejudica a situação e o funcionamento atuais, servindo, mesmo, para a necessária adequação técnica, especialmente em relação à designação e entrada em operação da faixa de frequência exclusiva de rádio.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição para a necessária agilidade e precisão do atendimento dos órgãos municipais de trânsito, esperamos contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2017.

Deputado **FÁBIO REIS**

PROJETO DE LEI N.º 8.878, DE 2017

(Do Sr. Mauro Mariani)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para obrigar a liberação de redes de telefonia móvel em áreas afetadas por desastres, em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6236/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para obrigar a liberação de redes de telefonia móvel em áreas afetadas por desastres, em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 2º O art. 15-B da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-B. As empresas exploradoras de serviço móvel pessoal são obrigadas, nos termos do regulamento, a:

a) transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre

risco de desastre, por iniciativa dos órgãos competentes;

- b) liberar o acesso gratuito às suas redes a todos terminais localizados em áreas atingidas por desastres, em situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- c) encaminhar, em conjunto com as demais envolvidas na chamada e dentro de seus limites técnicos, gratuitamente, todas as chamadas iniciadas ou terminadas nas áreas atingidas por desastres, em situação de emergência ou estado de calamidade pública.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ação dos entes federados para atendimento de população em áreas atingidas por desastres, em situação de emergência ou em estado de calamidade pública vem evoluindo ao longo dos anos, com a adoção de instrumentos legais e de gestão que agilizam esses processos.

Uma inovação nesse sentido ocorreu com a Lei nº 12.340, de 2010, que estabeleceu uma série de medidas de desburocratização para as transferências da União aos Estados e Distrito Federal para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas e reestabelecimento de serviços essenciais e reconstrução.

Nesse contexto, criou-se um dispositivo que obrigou as empresas de telecomunicações a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa de órgãos competentes, o que representou um avanço importante.

Entretanto, um aspecto que ainda não foi abordado é a necessidade de as pessoas localizadas nas áreas atingidas por desastres, em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, se comunicarem entre si, para que possam se ajudar mutuamente.

Isso pode ser feito de forma muito eficaz por intermédio das redes de telefonia móvel, que em geral se mantém em funcionamento nessas situações.

Sendo assim, este Projeto de Lei estabelece que as redes de telefonia móvel devem ser liberadas nessas situações, registrando todos os terminais presentes nessas áreas atingidas por desastres, em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, e encaminhando gratuitamente as chamadas originadas ou finalizadas nesses locais, enquanto durar a situação de excepcionalidade.

Com tal medida, pretendemos que as pessoas que estão enfrentando situações de emergência pública ou em áreas de desastres naturais possam acessar os serviços públicos de telecomunicações sem qualquer entrave, e sem restrições, facilitando o auxílio entre as pessoas envolvidas, e também das próprias autoridades.

É importante considerar, porém, que a implementação eficaz de uma medida como essa demanda uma regulamentação técnica pormenorizada, que estabelecerá como os diversos tipos de terminais acessarão as múltiplas redes disponíveis nas áreas. Por esse motivo estabelecemos que a fruição da medida ocorra mediante regulamento.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2017.

Deputado MAURO MARIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências [*\(Ementa com redação dada pela Medida provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)*](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê durante o período de suspensão do atendimento ao público em suas dependências em razão de desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, desde que sejam quitados no primeiro dia de expediente normal, ou em prazo superior definido em ato normativo específico.

Art. 15-A. Aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações e aos contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)*](#)

Art. 15-B. As empresas exploradoras de serviço móvel pessoal são obrigadas a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por

iniciativa dos órgãos competentes, nos termos de regulamento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

Art. 16. O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Integração Nacional e da Casa Civil da Presidência da República.

....." (NR)

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.945, DE 2019

(Do Sr. Silas Câmara)

Obriga as operadoras de telefonia móvel, a disponibilizar linhas gratuitas ao Governo Federal, Estadual e Municipal para denúncias de crimes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6236/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigado às operadoras de telefonia móvel, a disponibilizar linhas gratuitas ao Governo Federal, Estadual e Municipal para denúncias de todo tipo de violências.

§1º As linhas deverá ser disponibilizadas com internet, com a melhor velocidade oferecida na região.

I – A rede de dados móveis deverá ter gratuitamente os aplicativos de mensagens instantâneas.

§2º Essas linhas deverá ficar disponível com a autoridade policial responsável da região ou o batalhão policial responsável.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá ampla divulgação do número do telefone para contato direto da população com a autoridade policial ou batalhão policial.

Art. 3º Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante se assim o desejar.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência no Brasil vem crescendo cada vez mais, hoje precisamos de mais ferramentas que possa à ajudar a denunciar esses crimes, assim a proposição visa oferecer mais um canal de para ajudar as pessoas vitimas de violência a denunciar as violências sofridas.

A disponibilidade de uma linha móvel gratuita com rede de dados móveis na velocidade mais alta visa da uma efetividade melhor e agilidade nas denúncias, que poderá da uma imediata resposta a população e a vitima, um contato direto com a autoridade policial ou o batalhão policial responsável.

Recentemente o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, divulgou recentemente o número de denúncias de violações contra mulher recebeu aproximadamente 92.663 de violações contra mulher, contra criança e adolescentes são vitimas em mais de 76.216 mil denúncias, sendo 17.093 dos registros referentes à violência sexual.

Diante do exposto, estamos certos de que essa proposição irá contribuir, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.

**Deputado Silas Câmara
Republicanos/AM**

PROJETO DE LEI N.º 151, DE 2020 **(Do Sr. David Soares)**

Altera a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, para instituir o código único número 190 de acesso aos serviços de emergência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-175/2011.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, para instituir o código único número 190 de acesso aos serviços de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para instituir o código de acesso único aos serviços de emergência.

Art. 2º Inclui-se o inciso IV, no art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 109 A Agência estabelecerá:

.....

IV – Os códigos de chamada telefônica dos serviços de emergência públicos serão unificados em um único código de número 190.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA.

Existem no Brasil ao menos 8 telefones de emergência (181 – Disque Denúncia; 190 – Polícia Militar; 191 – Polícia Rodoviária Federal; 192 – SAMU; 193 – SIATE; 197 – Polícia Civil; 198 – Batalhão de Polícia Rodoviária; 199 – Defesa Civil) que em uma situação real de emergência, acabam causando uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - DEM/SP

Apresentação: 05/02/2020 18:13

PL n.151/2020

dificuldade não só do cidadão em lembrar de todos, mas de se saber qual o serviço de emergência realmente é o responsável por certo tipo de atendimento.

A unificação de número de telefones de serviços de emergência além de facilitar o acesso de forma rápida pela população ao serviço, permite que as agências de serviço de emergência tenham uma maior integração. Pois todas irão operar da mesma base de atendimento, e com isso facilitar a transferência de ligações e o compartilhamento de dados.

Alguns Estados, como São Paulo, já tem no número 190 a unificação dos serviços de Polícia, Bombeiros e Ambulância e durante as Olimpíadas do Rio de Janeiro foi feito um sistema especial de atendimento dos números de emergência, onde o turista estrangeiro ao ligar no número de emergência de seu país automaticamente era transferido para o 190 e para um atendente bilíngue.

Consta também como uma obrigação do Brasil perante o Mercosul a integração e unificação dos números, o Acordo de Ouro Preto (17/12/94) e a resolução de 44/99 do Grupo Mercosul (GMC) dispunham da criação de um Código Unificado de Serviços de Emergência no âmbito do Mercosul.

Tendo em vista o respeito por acordos internacionais, a previsão legislativa por meio da resolução da ANATEL 218 de 2000, a melhora do atendimento dos serviços de emergência ao cidadão, pede-se a aprovação do PL.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DAVID SOARES
DEM/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....
TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....
CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

.....
Seção IV
Das tarifas

Art. 109. A Agência estabelecerá:
 I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
 II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
 III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V
Da intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:
 I - paralisação injustificada dos serviços;
 II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
 III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
 IV - prática de infrações graves;
 V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
 VI - recusa injustificada de interconexão;
 VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

.....

DECRETO Nº 1.901, DE 09 DE MAIO DE 1996.

Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL foi assinado em Ouro Preto, em 17 de dezembro de 1994;

Considerando que o Protocolo ora promulgado foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que o aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do Instrumento multilateral em epígrafe em 16 de fevereiro de 1996, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, naquela data,

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL, assinado em Ouro Preto, em 17 de dezembro de 1994, apenso por cópia ao presente Decreto, deverá ser executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Sebastião do Rego Barros Neto

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE ASSUNÇÃO SOBRE A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DO MERCOSUL - PROTOCOLO DE OURO PRETO -/MER

PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE ASSUNÇÃO SOBRE A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DO MERCOSUL - PROTOCOLO DE OURO PRETO

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominadas "do Estados Partes",

Em cumprimento ao disposto no artigo Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991;

Conscientes da importância dos avanços alcançados e da implementação da união aduaneira como etapa para a construção do mercado comum;

Reafirmando os princípios e objetivos do Tratado de Assunção e atentos para a necessidades de uma consideração especial para países e regiões menos desenvolvidos do Mercosul;

Atentos para a dinâmica implícita em todo processo de integração e para a conseqüente necessidade de adaptar a estrutura institucional do Mercosul às mudanças ocorridas;

Reconhecendo o destacado trabalho desenvolvido pelos órgãos existentes durante o período de transição,

Acordam:

CAPÍTULO I**Estrutura do Mercosul**

Artigo 1

A estrutura institucional do Mercosul contará com os seguintes órgãos:

- I - O Conselho do Mercado comum (CMC);
- II - O Grupo Mercado Comum (GMC);
- III - A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM);
- IV - A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC);
- V - O Foro Consultivo Econômico-Social (FCES);
- VI - A Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM).

Parágrafo único - Poderão ser criados, nos termos do presente Protocolo, os órgãos auxiliares que se fizerem necessários à consecução dos objetivos do processo de integração.

Artigo 2

São órgãos com capacidade decisória, de natureza inter-governamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 24 DE MARÇO DE 2000

Assegurar o cumprimento, no Brasil, da
Resolução MERCOSUL/GMC nº
44/99 "Código Unificado de Serviços de
Emergência no âmbito do Mercosul"

O SUPERINTENDENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Guia de Competência da ANATEL, aprovado pelo Conselho Diretor em sua 27ª Reunião, de 20 de maio de 1998, e

CONSIDERANDO que é competência da Agência Nacional de Telecomunicações, no exercício das funções de Órgão Regulador, elaborar atos e normas relacionados à implantação e reconhecimento dos procedimentos acordados entre os Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, quanto às telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo IV, Artigo 38 do Protocolo de Ouro Preto, de 17/12/94 / MERCOSUL;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 214, inciso I, da Lei nº 9.472/97;

CONSIDERANDO a necessidade de impulsionar a integração dos Estados Partes do MERCOSUL mediante ações concretas orientadas no sentido de facilitar ao usuário a utilização dos serviços de telecomunicações básicos, dentre eles os serviços de emergência através de um código de acesso único, resolve:

Art. 1º Aprovar a adoção no Brasil do disposto na Resolução MERCOSUL/GMC Nº 44/99 - "Código Unificado de Serviços de Emergência no âmbito do MERCOSUL".

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços Públicos da ANATEL, a incorporar o estabelecido na Resolução MERCOSUL / GMC Nº 44/99 a todas às regulamentações nacionais relacionadas com o Código Unificado de Serviços de Emergência no âmbito do MERCOSUL.

Art. 3º Dar conhecimento ao público em geral da íntegra da Resolução MERCOSUL/GMC Nº 44/99, Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AMADEU DE PAULA CASTRO NETO

PROJETO DE LEI N.º 587, DE 2020

(Do Sr. Tiririca)

Dispõe sobre ações do poder público de auxílio a vítimas de calamidades públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6236/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de divulgação pelo poder público de informações úteis para vítimas de calamidades públicas.

Art. 2º O poder público divulgará em emissoras oficiais de rádio e televisão, bem assim em agências e radioagências oficiais de notícias, informações que possam auxiliar os habitantes de áreas em que tenha sido declarado estado de calamidade pública.

Art. 3º As informações de que trata o artigo anterior incluirão as formas de acesso a centros de coleta de doações espontâneas de roupas, alimentos e material de construção organizados por instituições públicas ou privadas.

Art. 4º A divulgação de que trata esta Lei será mantida enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o Brasil não sofra com terremotos, vulcões e maremotos, enfrentamos periodicamente outros episódios de calamidades públicas, especialmente as causadas pelas enchentes de verão. Nesses casos, os efeitos dos elevados volumes pluviométricos são agravados pela insuficiência das obras de prevenção e pela deficiente fiscalização das normas urbanísticas nas grandes cidades. Assim, a cada ano somos testemunhas do sofrimento dos nossos infelizes compatriotas – em geral, os mais pobres e desvalidos – que se tornam alvos desamparados de tragédias.

Nossa iniciativa tem o objetivo de diminuir o custo de informação para o auxílio às vítimas. Partindo da constatação de que o poder público dispõe de uma rede de instrumentos de comunicação – representada por emissoras de rádio e TV, além de agências e radioagências de notícias –, sugerimos que sejam divulgadas por esses canais oficiais informações que possam auxiliar os habitantes de áreas em que tenha sido declarado estado de calamidade pública, incluindo as formas de acesso a

centros de coleta de doações espontâneas de roupas, alimentos e material de construção.

Estamos seguros de que a oferta de tais informações trará maior eficiência para as ações públicas e privadas de socorro e assistência aos desabrigados, sem praticamente nenhum custo adicional para o erário.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2020.

Deputado TIRIRICA

PROJETO DE LEI N.º 1.377, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Dispõe sobre a liberação da franquia de dados de telefonia celular para todos os usuários em situações de calamidade pública ou de pandemias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8878/2017.

acrescida do art. 78-A, com a seguinte

“Art. 78-A As empresas de telefonia móvel, durante a vigência de situação de emergência, permitirão o acesso de todos os seus dados, às redes sociais, sites de notícias

Art. 3º Esta lei entra em vigor

JUSTIÇA

O presente projeto de lei tem por objetivo permitir o acesso aos dados de telefonia celular em situações de emergência. Desta forma a Lei n. 9742, de 1997 foi alterada para permitir que as prestadoras de serviços de telefonia celular possam fornecer, em caso de calamidade pública ou de pandemia, os dados dos usuários, sem franquias ou limitação de acesso, para a transmissão de notícias e transmissão de vídeos

isso em meio a limitações severas de
– uma situação que pode colocar em

Desse modo, a div
contenção revelam-se particularment
vídeos e sites do governo – o que exige
liberação das franquias de dados de
acesso aos dados.

Oferecemos, nesse s
operadoras de telefonia liberem franq
noticias e transmissão de vídeos du
pandemias.

Pretendemos, com a
simples acesso a internet pelo c
adequadamente em momentos difíceis
da proteção do cidadão e do co

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III
 DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III
 DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
 DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
 DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

PROJETO DE LEI N.º 4.055, DE 2021

(Do Sr. Adolfo Viana)

Obriga as emissoras de TV Digital a transmitirem alertas à população sobre risco de desastres.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6236/2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Adolfo Viana-PSDB/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. ADOLFO VIANA)

Obriga as emissoras de TV Digital a transmitir alertas à população sobre risco de desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-C:

“Art. 15-C. As outorgadas do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital (TV Digital) são obrigadas a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa dos órgãos competentes, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento do Estatuto de Proteção e Defesa Civil, em 2012, representou um significativo avanço nessa temática, pois, até então, as medidas de defesa civil previstas tinham caráter essencialmente reparatório. Assim, o acréscimo da palavra “Proteção” na ementa da lei não significou



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Adolfo Viana
Para verificar a assinatura, acesse <https://lrf.camara.gov.br/legbr/CD311286044700>
Câmara dos Deputados-Anexo IV-Gabinete 911
Contato: 61-3215-59-11 / dep.adolfoviana@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Adolfo Viana-PSDB/BA

apenas uma questão retórica, mas a introdução de uma série de ações a cargo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a redução dos riscos de desastre, e não apenas de reparação de seus efeitos deletérios.

Nos anos que se seguiram, observou-se que outras previsões ainda deveriam ser acrescentadas ao Estatuto para torná-lo mais efetivo, tais como aquelas relativas à prevenção a desastres induzidos pelo homem, e não apenas os ditos naturais, o que é o objeto do PL 2.790/2019, de iniciativa dos Deputados membros da Comissão Externa do Desastre de Brumadinho – CexBruma, proposição que já foi aprovada pelo Plenário desta Casa em 26/6/2019 e ora se encontra em apreciação no Senado Federal.

Outra questão relevante diz respeito ao Sistema Nacional de Informações de Monitoramento de Desastres, que não foi de fato instituído pela lei, só teve “*autorizada sua criação*” (art. 13 da Lei 12.608/2012). Esse dispositivo legal necessita ser fortalecido, de modo a instituir o Sistema de fato e a detalhar algumas normas sobre sua implantação, o que é o objeto do PL 1.450/2015, do Deputado Glauber Braga, que já foi aprovado na forma de um Substitutivo tanto na Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU quanto na de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – Cindra.

Todas essas iniciativas são muito salutares, mas não se pode olvidar o objetivo principal do Estatuto, que é salvar vidas. Para isso, é necessária a criação de um sistema de alerta à população que seja rápido e efetivo. Tal sistema foi possibilitado pela Lei nº 12.983/2014, que obrigou operadoras de telefonia celular a transmitir gratuitamente informações à população sobre risco de desastre, em caso de acionamento pelos órgãos competentes. Fazem parte desse sistema também as operadoras de TV por assinatura, que devem inserir mensagens sobrepostas à programação normal, nos termos de regulamento da Anatel¹.

1 Resolução Anatel nº 739/2020, disponível em:
<https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2020/1496-resolucao-739>.



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Adolfo Viana
Para verificar a autenticidade acesse o link: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2020/1496-resolucao-739>
Câmara dos Deputados-Anexo IV-Gabinete 911
Contato: 61-3215-59-11 / dep. AdolfoViana@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Adolfo Viana-PSDB/BA

Essas disposições, no entanto, não cobrem outro importante e resiliente meio de comunicação, que é a TV Digital (TV aberta). O sistema de TV Digital brasileiro, baseado no padrão japonês, país referência quanto ao tratamento de desastres naturais, tem mecanismo próprio para isso. Trata-se do EWBS², que, aliás, já vem sendo testado no Brasil³.

De modo a ter um sistema de alerta que possa usar todas as diferentes modalidades de sistemas de telecomunicações para fazer com que os alertas de emergência cheguem até a população, solicito o apoio dos nobres Pares para rápida aprovação deste projeto nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ADOLFO VIANA

2021-16823

2 Sigla em inglês para *Emergency Warning Broadcast System*, que significa, em tradução livre, Sistema de Difusão de Alerta de Emergência.

3 Para mais referências sobre os testes, vide: <https://forumsbtvd.org.br/tecnologia-conhecida-como-ewbs-traz-mais-seguranca-em-areas-de-risco/>.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências [\(Ementa com redação dada pela Medida provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê durante o período de suspensão do atendimento ao público em suas dependências em razão de desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, desde que sejam quitados no primeiro dia de expediente normal, ou em prazo superior definido em ato normativo específico.

Art. 15-A. Aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações e aos contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

Art. 15-B. As empresas exploradoras de serviço móvel pessoal são obrigadas a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa dos órgãos competentes, nos termos de regulamento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

Art. 16. O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Integração Nacional

e da Casa Civil da Presidência da República.

....." (NR)

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica autorizada a criação de sistema de informações de monitoramento de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.

Art. 14. Os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

LEI Nº 12.983, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, e as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 12.409, de 25 de maio de 2011,

e revoga dispositivos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências."

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:

I - de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou

II - do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 446, DE 2022

(Do Sr. Otoni de Paula)

Modifica a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para incluir artigo que determina a adoção de medidas de alerta à população, em caso de risco iminente, por meio das operadoras de telefonia celular e administradoras de redes sociais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6236/2013.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Deputado OTONI DE PAULA)

Modifica a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para incluir artigo que determina a adoção de medidas de alerta à população, em caso de risco iminente, por meio das operadoras de telefonia celular e administradoras de redes sociais.

O Congresso nacional decreta:

Artigo 1º Esta lei modifica a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, determinando às operadoras de telefonia celular e às administradoras de redes sociais a obrigatoriedade de emitir alertas de emergência à população de localidade em situação de risco iminente, utilizando o rol de clientes e usuários da referida região.

Artigo 2º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida dos arts. 13-A, 13-B e 13-C:

“Artigo 13-A Será obrigatória a emissão gratuita e imediata de mensagem no de Serviço de Mensagem Curta (SMS) e/ou através de aplicativo de mensagens instantâneas de alerta de emergência pelas companhias de telefonia móvel aos seus usuários e as administradoras de redes sociais, via publicação, para serem divulgados na região onde houver risco iminente de catástrofes naturais.

Parágrafo único. A mensagem deverá conter a localidade, a previsão climática, as instruções da Defesa Civil e todas as demais informações que as autoridades competentes julgarem necessárias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229224897800>

Artigo 13-B As companhias de telefonia móvel e as administradoras de redes sociais celebrarão convênios com o Poder Público para se adequar aos fins estabelecidos nesta Lei.

Artigo 13-C O não cumprimento da presente Lei pelas companhias de telefonia móvel e as administradoras de redes sociais acarretarão as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dobrando a cada reincidência.”

Artigo 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Artigo 4º Esta Lei entrará em vigor no período de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As catástrofes sazonais tornaram-se recorrentes no Brasil, gerando prejuízos materiais e mortes. O contexto em que se desenvolvem essas tragédias é a combinação de crescimento urbano inadequado e precipitações pluviométricas acima da média, concentradas em determinadas áreas.

Além do prejuízo material, centenas de vidas são ceifadas por força das torrentes que ultrapassam a capacidade de escoamento, provocam deslizamento de terra e inundações. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), “os deslizamentos provocam maior número de vítimas fatais, enquanto as inundações causam maiores prejuízos econômicos”.

A necessidade de evacuação rápida de áreas vulneráveis, principalmente em comunidades carentes, tem como ponto de entrave vielas, pavimentações precárias, ladeiras acentuadas, lama.

Realidade que ressalta a necessidade de alerta rápido e eficiente, sobre perigos iminentes, à população de áreas vulneráveis. É nesse contexto que entram as operadoras de telefonia celular e as administradoras de redes sociais. Ao comando das autoridades competentes, sobre tempestades potencialmente perigosas, por exemplo, as operadoras de telefonia celular e as administradoras de



redes sociais dispararão mensagens de alerta e orientação a todos os seus clientes que residem na região em risco.

Dispor de ambos os sistemas em sincronia com o poder público acarretará um avanço substancial no intento de informar a população, uma vez que os aparelhos receptores dos alertas, tablets, computadores, celulares, são objetos praticamente inseparáveis das pessoas, ampliando a expectativa de eficiência.

As populações mais atingidas são as de baixa renda que ocupam os lugares menos favoráveis para habitação humana, como encostas e proximidade de valões. Informa o Ministério das Cidades que no Brasil existem 100 municípios com populações morando em localidades de alto risco distribuídos em oito estados. A falta de planejamento urbano de expansão favorece o crescimento desordenado da maioria das cidades brasileiras e cria ambientes propícios às tragédias. Hoje milhões de cidadãos se encontram premidos entre a necessidade de moradia e os riscos que tais localidades acarretam.

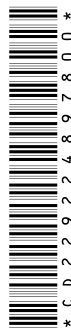
Considerando que os serviços de informação emergencial das operadoras de telefonia celular e as administradoras de redes sociais se constituirão num formidável e inestimável aliado no enfrentamento dos dramas das fortes precipitações anuais e outros, conto com o voto favorável dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado OTONI DE PAULA
PSC/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229224897800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica autorizada a criação de sistema de informações de monitoramento de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.

Art. 14. Os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

.....

PROJETO DE LEI N.º 640, DE 2023
(Do Sr. Alberto Fraga)

Modifica o art. 15-B e acrescenta o art. 15-C na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e acresce o art. 266-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-8878/2017.



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Alberto Fraga).

Modifica o art. 15-B e acrescenta o art. 15-C na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e acresce o art. 266-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Modifica o art. 15-B e acrescenta o art. 15-C na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 e acresce o art. 266-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

Art.2º O art.15-B da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 15-B. As empresas exploradoras de serviço móvel pessoal são obrigadas a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, de desaparecimento ou sequestro em andamento de crianças e de adolescentes ou de outra grave situação crítica, iminente ou em ocorrência, por iniciativa dos órgãos competentes e na área de sua ocorrência, nos termos de regulamento. (NR)



Parágrafo único. O Presidente da República poderá, a seu critério e determinação, emitir, por meio de serviço móvel pessoal, de forma nacional ou regionalizada, mensagem de texto de alerta sobre emergência ou situação crítica, a qual virá antecedida da frase “MENSAGEM PRESIDENCIAL DE ALERTA”, utilizando o sistema previsto no *caput*”.

Art.3º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 15-C. As mensagens previstas no artigo anterior terão sons diversos dos adotados comercialmente, e vibração, de modo a caracterizar, especialmente àqueles com necessidades especiais, os emissores e a importância de seus conteúdos.

Parágrafo único. As mensagens de que trata o artigo 15-B não dependerão de cadastros prévios dos cidadãos, deverão ser transmitidas por tecnologia de difusão celular (“cell broadcast”) ou outra que venha aprimorá-la, ter alcance instantâneo na área de abrangência da transmissão, e ter ativação de som ainda que o aparelho esteja em modo silencioso, com sobreposição do alerta na tela do aparelho, independente do aplicativo em uso no momento da difusão”.

Art.4º. O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 266-A:

“Abuso ou falsificação de sistema de alertas governamental

Art. 266-A. Acionar ou usar, para fins diversos do previsto na lei ou no regulamento, sistema governamental de alertas críticos por meio de serviço móvel pessoal.

Pena – reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.



Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de qualquer modo, burla ou falsifica o sistema previsto no caput”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva criar, legalmente, sistema de alertas governamental transmitido por tecnologia de difusão celular (“cell broadcast”). Embora a Anatel esteja fazendo testes com o sistema, atualmente a lei somente prevê seu uso para alertas de desastre utilizando o sistema de SMS, que não tem funcionado bem. Além disso, o PL objetiva incluir situações de desaparecimento ou sequestro em andamento de crianças e adolescentes ou de outra grave situação crítica, iminente ou em ocorrência.

Outra inovação é a permissão para o Presidente da República emitir alertas como “mensagem presidencial”, por meio do mesmo sistema. Isso ocorre em outros países, notadamente nos Estados Unidos da América, e tem permitido, em situações excepcionais, a intervenção do Presidente da República em comunicação direta com os cidadãos. Países como o citado e o Brasil, de dimensões continentais e formado por estados, necessitam de ferramentas para o que chefe do Poder Executivo, ainda que de forma pontual, possa se comunicar com a sociedade, de forma instantânea, em casos realmente necessários, a envolver ocorrências críticas em andamento ou em vias de.

As mensagens nesse sistema, além do uso da tecnologia de difusão celular, mais eficiente que o SMS, terão sons diversos dos adotados comercialmente, e vibração, de modo a caracterizar, especialmente àqueles



* C D 2 3 5 0 3 0 1 2 8 7 0 0 *



com necessidades especiais, os emissores e a importância de seus conteúdos. Ademais, as mensagens não dependerão de cadastros prévios dos cidadãos, deverão ser transmitidas por tecnologia de difusão celular ou outra que venha aprimorá-la, ter alcance instantâneo na área de abrangência da transmissão, e ter ativação de som ainda que o aparelho esteja em modo silencioso, com sobreposição do alerta na tela do aparelho, independente do aplicativo em uso no momento da difusão. Essas ideias estão fase de estudos e testes na Anatel, conforme se pode verificar neste portal: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/13/01/2023/novo-sistema-de-alertas-de-desastres-naturais-brasileiro-utilizara-cell-broadcast/>. Apesar dos testes e estudos, não há previsão legal clara sobre isso, ademais da necessidade de sua ampliação de conteúdo.

Por fim, o PL propõe acrescentar o art. 266-A ao Código Penal, como hipótese de crime contra os meios de comunicação. Assim, o acionamento ou uso indevido do sistema ou sua burla ou falsificação terão punição adequada. A medida penal, embora dura, é necessária por se tratar de alertas gerais regionalizados ou nacionais, essenciais para garantir a vida de pessoas.

Por ser medida justa e necessária para modernizar a legislação nacional acerca de uso emergencial de meio de comunicação, solicito aos nobres colegas parlamentares o apoio à presente proposta.

Sala das Sessões, em ____ de fevereiro de 2023.

Deputado Alberto Fraga



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-12-01;12340
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 857, DE 2023

(Do Sr. Robinson Faria)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, disciplinando a transmissão obrigatória de mensagens de alerta pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e de radiodifusão sonora em caso de risco de desastre ou situação de emergência.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-446/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ROBINSON FARIA)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, disciplinando a transmissão obrigatória de mensagens de alerta pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e de radiodifusão sonora em caso de risco de desastre ou situação de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que *“Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências”*, disciplinando a transmissão obrigatória de mensagens de alerta pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e de radiodifusão sonora em caso de risco de desastre ou situação de emergência.

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 15-B. As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal são obrigadas a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre ou situação de emergência, por iniciativa dos órgãos competentes, nos termos de regulamento.

§ 1º Em caso de risco iminente à integridade física dos usuários que residam ou se encontrem em trânsito em localidade com risco de desastre ou situação de emergência, a transmissão das informações de que trata o caput deve ser



feita de forma compulsória a esses usuários, independentemente de cadastro prévio ou autorização junto à prestadora.

§ 2º Caberá aos órgãos competentes identificar as áreas de risco ou situação de emergência e elaborar o conteúdo das mensagens de alerta.

§ 3º O descumprimento do disposto no caput e no § 1º deste artigo sujeita as prestadoras infratoras às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 15-C. As prestadoras do serviço de radiodifusão sonora, inclusive de radiodifusão comunitária, do Serviço de Acesso Condicionado e dos demais serviços de televisão por assinatura são obrigadas a transmitir gratuitamente, durante suas programações, notificações de alertas, alarmes e orientações aos usuários de localidades em situação de risco de desastre ou situação de emergência, por iniciativa dos órgãos competentes, nos termos de regulamento.

§ 1º Caberá aos órgãos competentes identificar as áreas de risco e situação de emergência e elaborar o conteúdo das mensagens de alerta e orientação.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as prestadoras de telecomunicações infratoras às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e as prestadoras de serviços de radiodifusão sonora às sanções previstas nas Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A tragédia causada pelos deslizamentos de terra ocorridos em localidades do litoral norte do estado de São Paulo em fevereiro deste ano demonstra que o País ainda não está adequadamente preparado para enfrentar as consequências dos fenômenos naturais de grandes proporções. Trata-se de realidade que infelizmente se tornou frequente em muitos centros urbanos nos últimos anos, causando dezenas de mortes que poderiam ter sido evitadas caso o Brasil dispusesse de um sistema mais eficiente de prevenção de acidentes e de orientação da população em situações de emergência.

O enfrentamento dessa questão demanda a adoção de uma série de ações articuladas, que abrangem desde o correto mapeamento das áreas de risco até o treinamento periódico das pessoas que moram nessas localidades sobre como proceder em caso de desastres naturais. Outra importante medida de mitigação dos efeitos das emergências meteorológicas consiste no aperfeiçoamento dos instrumentos de comunicação e orientação à população sobre a necessidade de evacuação imediata das áreas em situação de iminente sinistro.

No que diz respeito à questão da comunicação, o mecanismo de alerta mais utilizado pelas autoridades nos últimos anos têm sido as mensagens de texto de advertência encaminhadas pelas operadoras de comunicação móvel. Trata-se de obrigação decorrente da Lei nº 12.340/2010, legislação que introduziu significativos avanços no arcabouço brasileiro de enfrentamento aos efeitos dos desastres naturais. Entre outras ações, essa lei determinou que as empresas de telefonia transmitam gratuitamente informações de alerta à população sobre riscos de desastres.

Faz-se oportuno lembrar ainda que, posteriormente à aprovação da Lei nº 12.340/2010, a Anatel editou a Resolução nº 564/2011, que regulamentou a transmissão das mensagens de alerta pelas prestadoras de telefonia celular, bem como a Resolução nº 739/2020, que aprovou o *Regulamento sobre o Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres*,



Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública. Essa norma prevê que não somente as prestadoras de telefonia celular participem do esforço de disseminação de informações de orientação à população em situações de calamidade, mas também as operadoras de TV por assinatura, ao determinar que estas empresas veiculem mensagens de advertência superpostas a suas programações regulares.

Apesar do inegável mérito das medidas instituídas pelo Poder Público, a realidade demonstra que as ações oficiais já adotadas não têm sido suficientes para evitar a ocorrência de novas tragédias. A título de ilustração, embora 2,6 milhões de mensagens de advertência tenham sido enviadas pelas prestadoras nos dias que antecederam os tristes episódios registrados no litoral paulista em fevereiro último, dos 288 mil moradores da localidade, apenas 34 mil receberam os alertas encaminhados.

Essa falha de comunicação ocorreu, entre outros fatores, porque a maioria dos assinantes de telefonia móvel não havia sido cadastrada junto às operadoras para receber as informações de advertência elaboradas pela Defesa Civil. Soma-se a isso o fato de que, em algumas regiões, o serviço de telefonia foi interrompido por motivos técnicos, como queda de torres e ruptura de cabos de telecomunicações, impedindo a entrega das mensagens aos usuários. É possível, portanto, que muitas vidas poderiam ter sido salvas caso a população tivesse acesso a um sistema de informações de alerta mais eficiente.

Não por acaso, ao analisarem as causas da tragédia ocorrida, autoridades e especialistas manifestaram-se pela necessidade de aperfeiçoamento das normas que regem a matéria, com o objetivo de conferir maior eficácia e agilidade no processo de evacuação das áreas em situação de risco. O presente projeto propõe-se a contribuir para a solução desse problema, ao obrigar as operadoras a transmitir, sem ônus para os usuários, informações de alerta à população sobre riscos de desastres, *independentemente de cadastro prévio junto à prestadora*. O intuito da medida é aumentar o contingente de pessoas que receberá orientações sobre como proceder em situações de emergência.



Além disso, a proposição avança em relação às disposições previstas no *Regulamento sobre o Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública*, ao determinar que não somente as operadoras de TV por assinatura sejam obrigadas a inserir mensagens de alerta durante as suas programações, mas também as emissoras de rádio. A intenção novamente é ampliar a capilaridade e o alcance da população contemplada pelo recebimento das informações de alerta, haja vista que o funcionamento do serviço de radiodifusão sonora, além de oferecer grande resiliência em situações de intempérie, também tem sua cobertura estendida a praticamente todo o território nacional, com baixo risco de descontinuidade.

Entendemos que as medidas propostas representam um importante complemento à legislação que disciplina os instrumentos de prevenção contra os efeitos dos desastres naturais, minimizando, assim, o impacto dos fenômenos meteorológicos para a população. Portanto, a expectativa é a de que a aprovação do projeto contribua para mitigar o sofrimento das populações afetadas por esses eventos e poupar a vida de milhares de cidadãos que residem em áreas de risco no País, ao facilitar a evacuação dessas regiões de forma ágil e tempestiva.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a discussão e acolhimento da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ROBINSON FARIA

2023-1179



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010 Art. 15	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-12-01;12340
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-07-16;9472
LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1962-08-27;4117
LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-19;9612

PROJETO DE LEI N.º 1.509, DE 2023

(Do Sr. Mauricio Neves)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para obrigar as prestadoras de serviço de telefonia e as empresas de rádio e televisão a transmitirem as informações de alerta e as orientações que especifica, com fins de defesa civil.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-446/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MAURICIO NEVES)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para obrigar as prestadoras de serviço de telefonia e as empresas de rádio e televisão a transmitirem as informações de alerta e as orientações que especifica, com fins de defesa civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei, com fins de defesa civil, obriga as prestadoras de serviço de telefonia e as empresas de rádio e televisão a transmitirem as informações de alerta e as orientações que especifica.

Art. 2º O art. 15-B da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-B. Por iniciativa dos órgãos competentes, as empresas exploradoras de serviço móvel pessoal são obrigadas a transmitir, gratuitamente, sinais sonoros de chamada telefônica coletiva com mensagem de voz gravada e, concomitantemente, por SMS ou meio similar, e as empresas de rádio e televisão, por meio de alarde inserido em sua programação normal, informações de alerta e orientações à população de áreas identificadas como região sobre risco de desastre, especialmente em época de chuvas, sob pena de multa, nos termos de regulamento.” **(NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existem dois tipos de medidas preventivas básicas, no que diz respeito a desastres naturais: as estruturais e as não-estruturais¹.

1 Kobiyama *et al*, 2004.



As medidas estruturais envolvem obras de engenharia, como as realizadas para a contenção de cheias, como a construção de barragens, diques, alargamento de rios, reflorestamento. Contudo, tais obras são complexas e caras.

As medidas não-estruturais geralmente envolvem ações de planejamento e gerenciamento, como sistemas de alerta e zoneamento ambiental.

Desta forma, dois aspectos devem ser considerados na prevenção de desastres naturais²: **a)** a implantação da infra-estrutura necessária às atividades humanas orientada por um zoneamento ambiental que considere a possibilidade de riscos ambientais³; e **b)** a criação de um sistema de alerta para auxiliar na redução dos danos e prejuízos no caso da existência de atividades humanas já implantadas em áreas suscetíveis a desastres⁴.

O presente projeto tem em vista medida não-estrutural que se caracteriza como um sistema de alerta para auxiliar na redução dos danos e prejuízos no caso de desastres. Assim, no momento em que os órgãos competentes identificarem a aproximação de uma condição crítica, deve se iniciar, é o que se pretende, o processo de alerta e retirada da população do local de risco.

A ocorrência de desastres súbitos, tais como inundações bruscas e fluxo de escombros são extremamente rápidos, colocando em risco populações inteiras. Trata-se, pois, de instrumento muito importante, o que ora se propõe, uma vez que permite que uma determinada comunidade seja informada da ocorrência de eventos extremos e, com isso, possa minimizar os danos materiais e humanos com o evento.

² Prevenção de desastres naturais conceitos básicos: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/05/prevencaodedesastresnaturaisconceitosbasicos.pdf>

³ O que, na prática, é representado por mapas de áreas de risco. As restrições de uso são dependentes do risco ao qual está submetida uma área. Por exemplo, em algumas áreas de alto risco são permitidas apenas as ocupações para fins comunitários (parques, praças etc.). *Ibidem*.

⁴ Como em centros urbanos onde ocorrem inundações, edificações construídas em encostas íngremes. Para tanto, os principais fatores causadores dos desastres devem ser monitorados continuamente e, paralelamente, os dados devem alimentar um modelo capaz de simular os fenômenos em tempo real. *Ibidem*.



Já vimos ocorrerem fenômenos desta natureza repetirem-se ano após ano sem ações governamentais capazes de minimizar danos com a eficiência desejada. Cito o art. 15-B da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, como uma tentativa meritória de cumprir este objetivo, mas que, afinal, mostra-se ineficiente para tanto, ou, pelo menos, passível de aperfeiçoamento.

Segundo seu texto dado pela Lei 12.983 de 2014, “as empresas exploradoras de serviço móvel pessoal são obrigadas a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa dos órgãos competentes, nos termos de regulamento.” Contudo, as mensagens que chegam à população não são suficientemente alardeadoras do perigo iminente.

Isto posto, proponho que essa ação preventiva de defesa civil seja asseverada de modo que, por iniciativa dos órgãos competentes, as empresas exploradoras de serviço móvel pessoal sejam obrigadas a transmitir, gratuitamente, sinais sonoros de chamada telefônica coletiva com mensagem de voz gravada e, concomitantemente, por SMS ou meio similar, e as empresas de rádio e televisão, por outro lado, por meio de alarde inserido em sua programação normal, informações de alerta e orientações à população de áreas identificadas como região sobre risco de desastre.

Já foram muitos anos de perdas de vidas e de prejuízos econômicos desnecessários causados por chuvas como os que já ocorreram e ainda ocorrem, dentre tantas regiões brasileiras, em São Sebastião, no litoral norte do Estado de São Paulo, de onde venho, razão pela qual espero apoio dos Membros da Casa na rápida aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 21 de março de 2023.

MAURICIO NEVES
DEPUTADO FEDERAL - PP/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.340, DE 1º DE
DEZEMBRO DE 2010
Art. 15-B

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340>

PROJETO DE LEI N.º 4.645, DE 2023
(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera as Leis nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para estabelecer a obrigatoriedade de emissão de alertas sobre desastres naturais, a serem divulgados à população pelos meios de radiodifusão.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6236/2013.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera as Leis nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para estabelecer a obrigatoriedade de emissão de alertas sobre desastres naturais, a serem divulgados à população pelos meios de radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Altera as Leis nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para estabelecer a obrigatoriedade de emissão de alertas sobre desastres naturais, a serem divulgados à população pelos meios de radiodifusão.

Art. 2º - A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....”

§3º O sistema de informações e monitoramento mencionado no inciso V do caput deste artigo contará com ferramenta ou aplicativo capaz de enviar automaticamente notificações de alerta das autoridades competentes à população em áreas de risco, bem como, fornecerá orientações regulares, com enfoque educativo, sobre comportamentos a serem adotados em situações de emergência resultantes de desastres naturais.”

“Art. 13-A - Em situações de iminência ou ocorrência de desastres, as empresas de telefonia móvel, emissoras de rádio e televisão e outros





veículos de comunicação são obrigadas a transmitir os alertas de risco ou desastre emitidos por órgãos competentes.

§1º. Os órgãos de Defesa Civil deverão repassar imediatamente os alertas de desastres aos meios de Radiodifusão, priorizando a região de risco de sua competência.

§2º. Os alertas de desastres recebidos, bem como o reforço desses alertas, serão imediatamente transmitidos pelos meios de Radiodifusão da região onde a população vulnerável ao evento climático extremo está localizada.

§3º. A ausência de divulgação ou a veiculação parcial do conteúdo de alertas pelos meios de Radiodifusão estará sujeita à notificação aos órgãos de fiscalização de concessão e permissão de serviços de radiodifusão para a devida aplicação de sanções."

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º

*I – ações de prevenção em áreas de risco de desastre, abrangendo o monitoramento contínuo em áreas de elevado e altíssimo risco, bem como a elaboração de alertas preventivos sobre desastres; e
....." (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os desastres naturais têm causado inúmeras vítimas e danos materiais em diversas regiões do Brasil nos últimos anos, uma vez que as mudanças climáticas têm intensificado eventos extremos, tais como tempestades, deslizamentos, inundações e outros, e evidenciado a vulnerabilidade de muitas comunidades, especialmente aquelas situadas em áreas de risco.





Segundo dados do Mapa de Prevenção de Desastres do Serviço Geológico do Brasil, o Brasil tem 13.648 áreas de risco, das quais 4.160 mil estão classificadas como áreas de risco muito alto e outras 9.498 como de risco alto, colocando a vida de 3.983 milhões de pessoas a perigo¹. De acordo com dados do levantamento, os estados mais impactados são Santa Catarina, Minas Gerais, Espírito Santo e São Paulo. *“Esses estados têm grande parte do relevo caracterizado por áreas bastante montanhosas. Os municípios estão parcialmente assentados sobre terrenos inclinados, morros e regiões serranas e naturalmente são áreas sujeitas a processos de instabilização de encostas - os deslizamentos”*, explica o coordenador executivo do Programa de Cartografia de Áreas de Risco Geológico, Julio Lana, geólogo pesquisador do Serviço Geológico (SGB).

Neste cenário desastroso, podemos citar as chuvas que atingiram os municípios do litoral norte paulista em 2023, as quais estão entre as maiores tragédias da história do estado de São Paulo. Esse evento representou também o maior acumulado de chuva registrado no país, com marcas de 682 milímetros em Bertioga e 626 milímetros em São Sebastião, em um período de 24 horas. A região mais afetada foi a Barra do Sahy, em São Sebastião, onde ocorreram desmoronamentos de encostas, resultando no soterramento de casas e pessoas. Foram registradas várias fatalidades em Ubatuba e em São Sebastião, onde ao menos 49 pessoas morreram.

No mesmo passo, apesar de passar longe do volume de chuva que caiu em menos de 24h no litoral paulista, tem-se também o exemplo do Espírito Santo que é historicamente castigado por temporais que causam desabamentos, deslizamentos, interdição de rodovias, inundações e enchentes². Em novembro do ano passado o município de Aracruz ficou quase isolado devido a uma enorme cratera aberta pela chuva na BR-101. A rodovia ficou interditada por mais de uma semana e quem precisava ir até a cidade tinha que fazer um desvio de mais de 125 quilômetros. No mesmo período, as chuvas atingiram outras regiões do Estado,

¹ <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/03/5079467-brasil-tem-mais-de-136-mil-areas-de-risco-para-desastre-ambiental.html>

² <https://esbrasil.com.br/mais-de-r-1-bilhao-no-combate-a-desastres-naturais/>





retirando mais de 700 pessoas de casa. Em Viana, um homem morreu enquanto vizinhos tentavam resgatá-lo dos escombros de sua casa. De acordo com o boletim de índice pluviométrico divulgado pela Defesa Civil do Espírito Santo na época, o município de Fundão foi o que recebeu o maior volume de chuva em 24h, com 209.2mm.

Ainda, convém salientar que, após a forte chuva que caiu no município de Iconha, no Sul do Espírito Santo, em 17/01/2020, sobrou um cenário de destruição e prejuízos para os moradores da cidade³. Ruas ficaram alagadas, casas foram invadidas pela água e carros e árvores foram arrastados pela força da correnteza. Uma passarela desabou, e até mesmo o hospital Danilo Monteiro de Castro foi coberto até o segundo andar pela água. A BR-101, no trecho que corta o Centro de Iconha, precisou ser interditada em função dos alagamentos.

Revés por intempéries também experimentou Colatina/ES, cidade que ainda sofre efeitos de desastre ambiental⁴. Em 2013, em razão do tempo, casas desabaram e pessoas faleceram. Em 2015, a lama de rejeitos de minério da Samarco atingiu o Rio Doce⁵. Os danos sociais, econômicos e ambientais provocados pela tragédia geram impactos ainda hoje.

Oportuno mencionar o ocorrido no Rio Grande do Sul o qual sofreu em setembro deste ano com a maior tragédia climática da sua história. A passagem de um ciclone, junto de temporais e ventania, deixou ao menos 41 mortos e 46 desaparecidos. Não foi a primeira vez que o Estado foi atingido por um fenômeno do tipo: em junho, outro ciclone fez 16 vítimas. Segundo especialistas, os governos falham na prevenção de desastres naturais, que devem ficar mais frequentes e intensos com a piora do aquecimento global⁶.

³ <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/01/18/fotos-confira-o-cenario-de-destruicao-em-iconha-apos-a-forte-chuva-no-es.ghtml>

⁴ <https://www.agazeta.com.br/especialcolatina/colatina-100-anos-cidade-ainda-sofre-efeitos-de-desastre-ambiental-0821>

⁵ <https://www.agazeta.com.br/especialcolatina/colatina-100-anos-cidade-ainda-sofre-efeitos-de-desastre-ambiental-0821>

⁶ <https://www.terra.com.br/planeta/noticias/ciclone-causa-maior-tragedia-climatica-do-rio-grande-do-sul-governos-falham-na-prevencao,87f48e33e3fd29118f1f312b235b04555vsochb8.html>





Ademais, em 2023, destacamos o episódio no Acre. Em virtude de um desastre natural, o governo do Acre e a prefeitura de Rio Branco decretaram situação de emergência devido às chuvas que assolaram a região. Somente na capital, 32 mil pessoas foram afetadas, conforme dados da prefeitura. Pelo menos duas mil ficaram desalojadas, e 500 encontram-se em abrigos municipais.

Outrossim, recordamos da tragédia em Petrópolis⁷, que resultou na morte de 233 pessoas em 2022. As chuvas provocaram diversos deslizamentos e enchentes em várias áreas do município. Em apenas 13 horas, o volume de chuva superou metade da média esperada para todo o mês de março. A tempestade teve início na quinta-feira, dia 23. A intensidade das águas foi tão grande que causou a formação de uma cratera na BR-364, interditando o tráfego.

Neste espeque, acreditamos que a informação antecipada sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais pode desempenhar um papel fundamental na redução de riscos e no salvamento de vidas, porquanto que, dessa forma, a emissão de alertas de desastres naturais, que podem ser rapidamente difundidos pelos meios de radiodifusão, é uma ferramenta essencial para que a população tome as medidas necessárias para sua segurança e proteção.

Países como Japão e Estados Unidos, que frequentemente enfrentam desastres naturais de grandes proporções, já possuem sistemas de alerta altamente desenvolvidos, que são prontamente comunicados à população por diferentes meios, incluindo rádio e televisão. Estes sistemas têm demonstrado ser eficazes na redução do número de vítimas e na minimização dos impactos desses eventos.

Além da questão imediata da segurança, a disponibilização de alertas também contribui para a educação da população acerca dos riscos naturais e de como agir em situações de emergência. Com o tempo, espera-se que a população desenvolva uma maior consciência sobre as medidas preventivas e de resposta diante de tais eventos.

⁷ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/petropolis-tragedia-completa-um-mes-e-mais-de-600-seguem-desabrigados/>





Diante desse contexto, propomos a alteração das Leis nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, com o desiderato de estabelecer a obrigatoriedade de emissão de alertas sobre desastres naturais pela Defesa Civil, a serem divulgados pelos meios de radiodifusão, no almejo de garantir que a população receba, em tempo hábil, informações essenciais para sua segurança e bem-estar.

Portanto, solicitamos aos ilustres pares a aprovação deste projeto de lei, reiterando a sua importância para a proteção e salvaguarda de nossa população diante de eventos naturais adversos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012 Art. 6º, 13	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0410;12608
LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010 Art. 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-1201;12340

PROJETO DE LEI N.º 632, DE 2024 (Do Sr. Pedro Aihara)

Altera a Lei Geral de Telecomunicações e a Lei do Fust para dispor sobre a criação do código único nacional para atendimento de serviços de emergência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-175/2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 07/03/2024 15:15:51.893 - MESA

PL n.632/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei Geral de Telecomunicações e a Lei do Fust para dispor sobre a criação do código único nacional para atendimento de serviços de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Geral de Telecomunicações e a Lei do Fust para dispor sobre a criação do código único nacional para atendimento de serviços de emergência.

Art. 2º Inclua-se o art. 151-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 151-A A comunicação aos serviços de emergência da Polícia Militar, Polícia Federal, Corpo de Bombeiros Militar, Serviço Público de Remoção de Doentes, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Estadual, Defesa Civil, Serviço de Atendimento Médico de Emergência (SAMU), bem como outros que vierem a ser criados, dar-se-á mediante código único nacional 900, e observará:

I – disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana;

II – acessibilidade de qualquer telefone, móvel ou fixo, bem como ser adotado pelos entes públicos no nível nacional, estadual e municipal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 07/03/2024 15:15:51.893 - MESA

PL n.632/2024

III – atendimento nos idiomas português e inglês;

IV - os termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

V – redirecionamento para o serviço adequado, conforme a natureza;

VI – gratuidade.”(NR)

Art. 3º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.1º

.....

§1º

.....

IV - financiamento da implementação, gestão, operação e manutenção de um sistema integrado de encaminhamento das chamadas destinadas a serviços de utilidade pública e emergência, composto por um número único nacional para atendimento a esses serviços, interligando as diversas forças estatais de segurança e serviços de socorro urgentes, incluindo, mas não se limitando a, Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal, Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU), Corpo de Bombeiros e Polícia Federal.

.....”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a unificação dos números de emergência no Brasil¹, estabelecendo o código único nacional 900 como ponto de acesso nacional para serviços essenciais em situações de utilidade pública e de emergência. Esta iniciativa visa simplificar o acesso aos serviços de emergência, proporcionando uma resposta mais ágil e eficaz em momentos críticos, bem como facilitar a memorização do número por parte da população e turistas.

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) tem destacado a importância de otimizar os códigos destinados aos provedores de serviços de utilidade pública, conforme previsto no Regulamento de Numeração dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução 749, de 15 de março de 2022²³. Os Recursos de Numeração dos Serviços de Telecomunicações destinados ao uso do público em geral e a sua organização são regidos pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), pelo Regulamento Geral de Numeração, e consideram-se ainda as Recomendações da União Internacional de Telecomunicações (UIT) e demais órgãos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

O Plano de Numeração de Serviços de Telecomunicações já dispõe dos recursos de numeração que podem ser empregados para este fim. Entretanto, atualmente, o Brasil possui um sistema fragmentado de atendimento a emergências, com múltiplos números como 190 (Polícia Militar), 192 (SAMU) e 193 (Corpo de Bombeiros). Esta fragmentação causa confusão, atrasos na resposta devido à necessidade de transferência de chamadas e sobrecarga nos centros de atendimento. O número de chamadas feitas para esses números em todo o Brasil é expressivo, o que mostra a essencialidade dos serviços.

1 https://www.teleco.com.br/tutoriais/tutorialnum/pagina_3.asp

2 <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2022/1641-resolucao-749>

3 <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/numeracao/codigos-nacionais/servicos-de-utilidade-publica-e-de-emergencia>





Conforme consulta realizada, em 08 de fevereiro deste ano, à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação da Anatel, não há qualquer óbice para a unificação do atendimento dos serviços (de utilidade pública e de emergência) em um único recurso de numeração. A implementação dessa unificação requer tão somente a criação de uma política pública, reforçando o pacto federativo, para efetivar a integração dos serviços em âmbito nacional, estadual e municipal, razão pela qual apresentamos esta proposição.

Além dessa coordenação, o projeto em tela visa facilitar a integração dos sistemas de comunicação das forças de segurança e serviços de socorro mediante uso dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust). O Fust foi criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com o objetivo de financiar a universalização dos serviços de telecomunicações.

Os códigos de três dígitos são especialmente valorizados por serem de fácil memorização e por promoverem uma resposta rápida em situações de urgência, o que está em alinhamento direto com os objetivos deste projeto. Esta medida é inspirada em modelos bem-sucedidos de legislação estrangeira e visa otimizar o sistema atual de atendimento a emergências, superando suas ineficiências e proporcionando um atendimento mais rápido, coordenado e eficaz.

O código único já funciona em vários países da União Europeia, com êxito, com o número 112⁴. O 112 também é utilizado em alguns países fora da UE — como a Suíça e a África do Sul — e está disponível a nível mundial em redes móveis GSM. Se o autor da chamada não souber onde se encontra, o operador identificará a localização física da pessoa que efetua a chamada e transmiti-la-á às autoridades de emergência para que estas possam ajudar imediatamente.

4 Ver: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/112>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Por considerarmos que esta proposta representa um avanço na infraestrutura de segurança pública do país, alinhando o Brasil com as melhores práticas internacionais de atendimento a emergências e urgências, pedimos o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-16;9472
LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200012-19;10098
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200008-17;9998

PROJETO DE LEI N.º 2.812, DE 2024

(Da Sra. Carla Zambelli)

Estabelece a obrigatoriedade do repasse imediato de alertas de desastres para divulgação à população pelos meios de radiodifusão nacionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4645/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal Carla Zambelli – PL/SP
PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Apresentação: 10/07/2024 00:45:42.627 - MESA

PL n.2812/2024

Estabelece a obrigatoriedade do repasse imediato de alertas de desastres para divulgação à população pelos meios de radiodifusão nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei institui a obrigatoriedade do repasse imediato dos alertas de desastres e reforço de alertas de desastres recebidos pelo CENAD (Centro Nacional de Gerenciamento de Risco e Desastres) para os meios de radiodifusão nacionais visando a divulgação na programação transmitida aos usuários.

Art. 2º - Quando observadas condições que produzam risco iminente alto ou muito alto de ocorrência de processos geodinâmicos (movimento de massa) e hidrológicos (inundação e/ou enxurrada), conforme o Protocolo de Ação entre o Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CENAD)/Ministério da Integração (MI) e o Cemaden, o CENAD enviará aos órgãos da Defesa Civil Nacionais informações sobre a situação de risco, os quais encaminharão imediatamente os alertas aos meios de radiodifusão nacionais, devidamente outorgados, que interromperão a programação para divulgação das mensagens de alerta.

§ 1º. O formato da mensagem de alerta estabelecida no caput deste artigo será objeto de regulamentação pelo Ministério da Integração em conjunto com o Ministério das Comunicações e o CENAD.

§ 2º. A não divulgação ou parcial veiculação do conteúdo de alertas pelos meios de radiodifusão nacionais ficam sujeitas à comunicação aos órgãos de fiscalização de concessão e permissão de serviços de radiodifusão para a aplicação de sanções.

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



No Brasil, desde 2011, contamos com um programa multissetorial que permite a atuação coordenada entre os órgãos envolvidos nas questões relativas à gestão de monitoramento e alertas, de alarme, de articulação de resposta, bem como de mobilização da população.

O monitoramento de eventos extremos é realizado pelo CEMADEN (Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais), criado pelo Decreto Presidencial nº 7.513, de 1º de julho de 2011, com a finalidade de desenvolver capacidade científica, tecnológica e de inovação para o aperfeiçoamento dos alertas de desastres naturais.

Os alertas de desastres naturais são emitidos pelo CEMADEN ao CENAD (Centro Nacional de Gerenciamento de Risco e Desastres), como meio de auxiliar o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Por sua vez, o CENAD é responsável pela emissão de alerta às Defesas Civis Estaduais encarregadas de redistribuí-los regionalmente à população dos Estados.

Ocorre que, atualmente nos deparamos com um aumento na intensidade e rápido desenvolvimento de eventos climáticos extremos e a dimensão de desastres vem aumentando em todo o território nacional, como a ocorrência do extremo de chuvas que atingiram a região sul do país no decorrer deste ano e o litoral norte paulista no início deste ano.

Visando o aumento na celeridade do disparo de alertas, conhecimento do risco de desastres pela população suscetível e um fortalecimento do Sistema Federal de Alerta de Desastres, este Projeto de Lei visa fomentar o eixo de comunicação de alertas com o auxílio dos serviços de abrangência nacional, tornando obrigatório o repasse imediato dos alertas recebidos pelo CENAD para os canais de radiodifusão nacionais, permitindo a ciência e preparo da população vulnerável ao evento extremo monitorado. Torna obrigatório também o repasse imediato destes alertas pelos Serviços de Radiodifusão no âmbito nacional, buscando a informação célere aos usuários da rede de radiodifusão.

Conforme o art. 221 da Constituição Federal, a produção e programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos princípios da *“preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.”*

Portanto, quanto ao caráter de urgência informativa, a programação das emissoras de rádio e televisão deve observar a legislação para melhor atender aos usuários de seus serviços.

Por meio do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, o artigo 7º dispõe que os serviços se classificam em:



1º) quanto ao tipo de transmissão:

- a) de sons (radiodifusão sonora);
- b) de sons e imagens (televisão).

São esses os tipos de transmissão, por meio deste Projeto de Lei, que se pretende tornar obrigatória a retransmissão e reforço de alertas de desastres veiculados de maneira ágil e abrangente.

No que tange à área de serviços, o Decreto da Presidência da República nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, por meio do art. 4º, estipula:

2º) quanto à área de serviços:

- a) local,
- b) regional,
- c) nacional.

Observa-se, quanto à matéria, a competência da União para legislar sobre o meio ambiente e a defesa à saúde e, por conseguinte, sobre a proteção da população frente ao advento de eventos climáticos extremos que afetam o meio ambiente no qual estão inseridas.

Vejamos o regramento do art. 24, inciso IV, da Constituição Federal:

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IV- florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Com a evolução tecnológica, aliar o interesse legítimo de utilizar a tecnologia disponível para alertar a população em situação de emergência é objetivo que se coaduna com a prevenção de desastres.

Para especialistas em alerta de emergência, o sistema de suporte para situações de risco é complexo e demanda o apoio de abrangente rede para transmissão destas informações, devido ao eixo de comunicação ser um dos mais relevantes para o Sistema de Alerta de Desastres.

Destaca-se que, no âmbito internacional, o Brasil é signatário do Marco de Sendai e assumiu, desde então, o compromisso de colaboração e troca de expertises com os países que estão na dianteira do processo de prevenção de riscos, como os países



asiáticos. Nestes países, a prática de divulgação de alertas pelo sistema de radiodifusão já se encontra arraigado e maturado, além dos alertas por meio de operadoras de celulares e mensagens de texto (SMS).

O Serviço de SMS já se encontra consolidado e as mensagens de texto enviados podem ser aproveitadas para retransmissão, quanto ao seu conteúdo, às redes de radiodifusão para o aumento do alcance populacional.

No entanto, o serviço de SMS exige o prévio cadastro do cidadão e não é emitido aos que não realizaram este cadastramento. Por conseguinte, visa-se o aumento deste alcance para abarcar um contingente populacional maior do que apenas os cadastrados para o recebimento das mensagens de texto.

O projeto que ora se submete aos nobres pares, além de adequar o ordenamento bandeirante à tendência legislativa internacional, é absolutamente coerente com o propósito de aumentar o alcance e reforço de alertas à população sujeita a desastres e salvar vidas.

Convoca-se o apoio dos nobres pares à presente proposição, destacando-se a necessidade de aumento do alcance dos alertas de risco de desastres para a população paulista e o fortalecimento do Sistema Federal de Alertas de Desastres.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, __de____de 2024.

CARLA ZAMBELLI

Deputada Federal



PROJETO DE LEI N.º 3.701, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Determina a utilização do número telefônico 911 como código único para o acesso aos serviços públicos de emergência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-632/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Determina a utilização do número telefônico 911 como código único para o acesso aos serviços públicos de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a utilização do número telefônico 911 como código único para o acesso aos serviços públicos de emergência em todo o território nacional.

Art. 2º O órgão responsável pela regulamentação dos serviços de telecomunicações deverá proceder à unificação em todo o território nacional dos serviços públicos de emergência no código de acesso de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Regulamentação determinará a forma de funcionamento do código único, gestão, formas de financiamento e prazos de migração para o código de acesso.

Art. 3º Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A implementação de um número único para emergências representa um avanço significativo na eficiência dos serviços. Um sistema integrado de emergência médica poderia desempenhar um papel fundamental na redução do tempo de resposta em situações críticas, proporcionando agilidade no atendimento e garantindo uma assistência mais rápida aos pacientes. Isso resultaria em menor tempo de espera, aumentando as chances de sobrevivência e recuperação dos pacientes, além de contribuir para a



otimização dos recursos disponíveis no sistema de saúde. Atualmente, o usuário é obrigado a decorar uma variedade de números: 190 para Polícia Militar, 192 para atendimento médico de emergência, 193 para bombeiros, 199 para defesa civil. São doze números ao todo. Esta fragmentação dificulta o acesso rápido aos serviços de emergência, especialmente em momentos de crise quando o tempo é crucial. Um número único elimina a necessidade de memorização de múltiplos códigos e permite acesso imediato ao socorro adequado. A padronização dos processos reduz variações no atendimento, assegurando que todos os cidadãos sejam avaliados com os mesmos critérios, independentemente do local ou profissional que realiza o atendimento inicial. Isso promove um serviço mais justo, eficiente e previsível, especialmente em situações de alta demanda. A implementação de um sistema integrado reduziria custos pela simplificação de processos, eliminação de operações desnecessárias e redundâncias.

Com dados centralizados, há melhor controle da informação, facilita-se o acesso, partilha e análise de resultados, permitindo tomadas de decisão mais eficazes e baseadas em dados confiáveis. Com essa centralização, o sistema permitiria, por exemplo, que diferentes serviços de emergência trabalhassem de forma coordenada, compartilhando informações em tempo real e otimizando a resposta. Isso eliminaria a necessidade de transferências demoradas entre centrais diferentes e garantiria que o recurso mais adequado fosse despachado imediatamente.

Em mais de 98% dos locais nos Estados Unidos e no Canadá, o sistema 911 conecta chamadores a escritórios de despacho de emergência, demonstrando eficácia comprovada. Na Europa, o número 112 funciona como padrão unificado para emergências, atuando similarmente ao 911 nos Estados Unidos, unificando o contato para serviços de polícia, bombeiros e ambulâncias. Nesse sentido, a inclusão de números internacionalmente reconhecidos facilita para turistas que estão acostumados com esses números em seus países de origem, melhorando a segurança de visitantes e a imagem internacional do país.

Por último, ressalte-se que a Constituição Federal estabelece a competência da União para explorar os serviços de telecomunicações e legislar



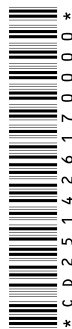
privativamente sobre a matéria, fornecendo base legal sólida para a implementação nacional de um sistema unificado. A implementação exige superação das fragmentações institucionais e coordenação entre os três níveis de governo, representando uma oportunidade de fortalecer o federalismo cooperativo e melhorar a eficiência dos serviços públicos essenciais.

Por esses motivos, oferecemos o presente projeto que centraliza o atendimento de emergência no código de acesso 911, determinando ao órgão regulador das telecomunicações a realização dos procedimentos regulatórios e definições técnicas e operacionais necessários para a implementação da medida, em prazos adequados.

Pelos motivos elencados solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



PROJETO DE LEI N.º 5.375, DE 2025

(Do Sr. Maurício Carvalho)

Determina a instituição de um código de acesso telefônico único, gratuito e nacional para a comunicação a todos os serviços públicos de emergência, e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-632/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Determina a instituição de um código de acesso telefônico único, gratuito e nacional para a comunicação a todos os serviços públicos de emergência, e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para instituir o código de acesso único aos serviços de emergência.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

XIII – À garantia de prestação de serviço de segurança e de atendimento a emergências, por meio de código de acesso único nacional.” (NR)

“Art. 62-A Os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, quando destinados à oferta de telefonia fixa, telefonia móvel ou acesso em terminal de uso público, deverão assegurar a prestação do serviço de atendimento a emergências por meio do código de acesso único nacional.

§ 1º O código de acesso único nacional para os serviços públicos de emergência deverá ser disponível em todo o território nacional e acessível a partir de qualquer telefone, móvel ou fixo, gratuitamente.

§ 2º Compete ao órgão regulador dos serviços de telecomunicações estabelecer o código de acesso único de três



dígitos, bem como regulamentar a forma de funcionamento, a gestão integrada e os prazos de migração para o novo código.

§ 3º O atendimento realizado por meio do código de acesso único deverá incluir, no mínimo, serviços de emergência médica, segurança pública (Polícia Militar e Civil), combate a incêndios (Corpo de Bombeiros) e defesa civil.

§ 4º Será instituído um operador único para o atendimento de emergências, em caráter local ou regional, que terá o treinamento e as condições para avaliar e redirecionar a chamada para a linha de ação mais apropriada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa modernizar e otimizar o sistema de resposta a emergências no país, promovendo a segurança e o bem-estar da população.

Atualmente, o cidadão brasileiro enfrenta uma fragmentação excessiva dos serviços de emergência. O usuário é obrigado a memorizar uma variedade de números, como 190 para a Polícia Militar, 192 para o SAMU, 193 para o Corpo de Bombeiros, e 199 para a Defesa Civil, entre outros. Em uma situação real de crise ou risco de morte, onde o estresse é alto e o tempo é crucial, essa multiplicidade de códigos causa confusão e atrasos.

A unificação do número de acesso, facilitando a memorização por ser um código curto de três dígitos, garante que o socorro adequado seja acionado imediatamente, eliminando a necessidade de o cidadão selecionar qual serviço é o responsável por determinado tipo de atendimento.

A implementação de um sistema integrado representa um avanço significativo na eficiência dos serviços. Quando operam a partir de uma base de atendimento comum, os diferentes serviços (polícia, bombeiros, atendimento médico) podem trabalhar de forma coordenada, compartilhando informações em tempo real e



otimizando a resposta. Isso elimina a necessidade de transferências demoradas entre centrais distintas e assegura que o recurso mais adequado seja despachado prontamente. Além disso, a centralização de dados promove um melhor controle da informação, facilitando a análise de resultados e tomadas de decisão mais eficazes.

Esta medida está em consonância com as melhores práticas internacionais, onde a adoção de um código único demonstrou eficácia comprovada na proteção civil e na segurança pública. Exemplos internacionais de sistemas unificados podem ser verificados em países como Estados Unidos, Canadá, Dinamarca, Filândia e Colômbia

A inclusão de números internacionalmente reconhecidos, como o 911 ou 112 (caso o regulador opte por um desses), também facilita o atendimento a turistas estrangeiros, melhorando a segurança dos visitantes.

A unificação dos serviços de emergência, além de simplificar o acesso, fortalece o federalismo cooperativo e melhora a qualidade de vida da população. Pela relevância social e pelo aumento da eficiência que esta proposta trará, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei..

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
UNIÃO/RO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO
DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-16:9472>

PROJETO DE LEI N.º 5.540, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Dispõe sobre a unificação dos números de atendimento de emergência no território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-632/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 30/10/2025 11:42:36.523 - Mesa

PL n.5540/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(do deputado federal Kim KataguiRI - UNIÃO-SP)

Dispõe sobre a unificação dos números de atendimento de emergência no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o número único nacional de emergência 190, destinado ao atendimento e despacho integrado de ocorrências que exijam resposta imediata dos serviços públicos de segurança, saúde, defesa civil e assistência social.

Art. 2º O número 190 substituirá gradualmente os seguintes canais de atendimento atualmente em funcionamento:

- I – Disque 100 (Direitos Humanos);
- II – Disque 180 (Violência contra a Mulher);
- III – Disque 192 (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU);
- IV – Disque 193 (Corpo de Bombeiros);
- V – Disque 194 (Polícia Federal);
- VI – Disque 198 (Polícia Rodoviária Federal);
- VII – Disque 199 (Defesa Civil).

Art. 3º O sistema integrado de atendimento e despacho de emergência – Centro Nacional Unificado de Emergência (CNUE) – terá como objetivos:

- I – promover o atendimento rápido e eficiente de chamadas emergenciais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

- II – unificar e otimizar o uso dos recursos públicos destinados ao atendimento de urgências;
- III – garantir a interoperabilidade entre as forças de segurança, saúde e defesa civil;
- IV – assegurar o registro unificado das ocorrências para fins estatísticos e de gestão pública.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de doze meses a contar da data de sua publicação, estabelecendo:

- I – o cronograma de migração dos atuais números de emergência;
- II – os parâmetros técnicos de integração das centrais de atendimento;
- III – as normas de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- IV – os mecanismos de treinamento e capacitação dos atendentes.

Art. 5º Durante o período de transição, os números atualmente existentes permanecerão em funcionamento e redirecionarão as chamadas para o novo número unificado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o número único nacional de emergência 190, destinado ao atendimento e despacho integrado de ocorrências que demandem resposta imediata dos serviços públicos de segurança, saúde, defesa civil e assistência social em todo o território nacional.

Atualmente, o Brasil dispõe de diversos números de emergência, como os disques 100 (Direitos Humanos), 180 (Violência contra a Mulher), 192 (SAMU), 193 (Corpo de Bombeiros), 194 (Polícia Federal), 198 (Polícia





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Rodoviária Federal) e 199 (Defesa Civil). Essa multiplicidade de canais, embora bem-intencionada, gera confusão à população, dificulta a resposta rápida em situações críticas e fragmenta o uso dos recursos públicos destinados ao atendimento emergencial.

Em momentos de urgência, cada segundo é decisivo. Cidadãos em situação de desespero frequentemente não sabem qual número discar, o que pode atrasar o socorro e comprometer vidas. A criação de um número único nacional simplifica o acesso e facilita a memorização pela população, aumentando significativamente a eficiência do atendimento.

A proposta inspira-se em modelos internacionais de sucesso, como o 911 dos Estados Unidos, o 112 da União Europeia e o 000 da Austrália. Nesses países, a unificação dos serviços de emergência se mostrou um instrumento eficaz de integração operacional, permitindo respostas coordenadas entre diferentes órgãos e a otimização dos recursos públicos.

Com a criação do Centro Nacional Unificado de Emergência (CNUE), o Brasil poderá integrar as centrais de atendimento hoje dispersas, assegurando interoperabilidade entre forças policiais, equipes médicas e serviços de resgate, além de permitir a coleta e análise unificada de dados estatísticos sobre ocorrências, contribuindo para melhor planejamento e gestão das políticas públicas de segurança e saúde.

Além disso, o sistema proposto contempla um período de transição, no qual os números atuais continuarão ativos e redirecionarão as chamadas para o novo número unificado, garantindo a continuidade do serviço e evitando prejuízos à população durante a migração.

Dessa forma, o presente projeto representa um avanço na modernização da infraestrutura de resposta a emergências no Brasil, seguindo os padrões adotados por nações desenvolvidas, fortalecendo a coordenação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

entre as esferas de governo e aumentando a eficiência do atendimento ao cidadão em situações de urgência.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa tornar o atendimento de emergência no Brasil mais rápido, integrado e eficaz, salvando vidas e aprimorando a gestão pública.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2025.

Deputado Kim KataguiRI

Deputado Federal

(UNIÃO-SP)



FIM DO DOCUMENTO